LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 13 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1972 *

Autoriza a instituição de empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., — ELETROBRÁS — destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:

a) centrais hidrelétricas de interesse regional;

b) centrais termonucleares;

c) sistemas de transmissão em extra alta tensão;

d) atendimento energético aos principais polos de desenvolvimento da Amazônia.

Art. 2.º Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente lei complementar.

Art. 3.º A redução ou isenção do empréstimo compulsório poderá ser permitida, em lei ordinária, objetivando o desenvolvimento de regiões ou zonas de baixa renda *per capita* em relação à renda nacional.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Dias Leite Júnior.*

* Publicada no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1972.

LEI N.º 5.304 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1972 **

Dá nova redação ao artigo 6.º do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sainciono a seguinte Lei:

** Publicada no *Diário Oficial* de 4 de outubro de 1972.

Art. 1.º O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 6.º O patrimônio da Fundação IBGE será constituída de:

a) acervo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os órgãos relacionados no artigo 3.º, incisos 1, 2, 3 e 4, por doação do Poder Executivo;

b) dotação orçamentária da União, prevista anualmente;

c) subvenções da União, dos Estados e Municípios;

d) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive de entidades internacionais;

e) recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal (Decreto-lei n.º 4.181, de 16 de março de 1942, artigo 9.º, alíneas *a* e *b*);

f) rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência.

Parágrafo único. A Fundação IBGE poderá contrair empréstimo com entidades nacionais ou internacionais, observadas as normas reguladoras da matéria."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.805 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1972 *

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de outubro de 1972.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2.º A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3.º O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no *Diário Oficial* da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgaçao.

Art. 4.º O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5.º A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho.*

LEI N.º 5.809 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1972 *

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacoinal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União, no exterior.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, considera-se servidor público o funcionário ou empregado público e o militar.

§ 2.º O disposto nesta lei se aplica:

a) aos servidores da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, da Administração Federal Indireta e das Fundações sob supervisão ministerial;

b) aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

c) no que couber, aos servidores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como as pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República.

§ 3.º Os servidores de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista são excluídos das disposições do § 2.º, quando em serviço específico do órgão no exterior.

§ 4.º E' vedado ao pessoal referido nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo o pagamento, pelos cofres públicos, por motivo de serviço da União no exterior, de qualquer forma de retribuição, remuneração e outras vantagens ou indenizações não previstas nesta lei.

Art. 1.º Considera-se sede no exterior:

I — no caso dos servidores do Ministério das Relações Exteriores, diplomatas ou não, e dos Adidos Militares e seus Adjuntos ou Auxiliares, a cidade onde está localizada a sede da missão diplomática ou da repartição consular de sua lotação;

II — nas comissões exercidas a bordo, o navio; e

III — nos demais casos, a cidade, o município ou unidade correspondente da divisão territorial político-administrativa do país em que se situa a organização para a qual haja sido nomeado ou designado o servidor.

Art. 3.º O servidor em serviço no exterior — assim considerado aquele que se encontra em missão fora do País por ter sido nomeado ou designado para o desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior —pode ser enquadrado em uma das seguintes missões ou atividades:

I — quanto ao tipo:

a) missão permanente;

b) missão transitória; o

c) missão eventual.

II — quanto à natureza;

a) diplomática;

b) militar; e

c) administrativa.

Art. 4.º Considera-se permanente a missão na qual o servidor deve permanecer em serviço, no exterior, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, em missão diplomática, em repartição consular ou em outra organização, militar ou civil, no desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade, considerados permanentes em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A designação para o exercício de missão permanente determina:

a) a mudança de sede, do País para o exterior, ou de uma para outra sede no exterior; e

* Publicada no *Diário Oficial* de 19 de outubro de 1972.

b) para o servidor do Ministério das Relações Exteriores, também a alteração de sua lotação.

Art. 5.º Reputa-se transitória a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço no exterior, com ou sem mudança de sede, em uma das seguintes situações:

I — designado para o exercício, em caráter provisório de missão considerada permanente;

II — professor, assessor, instrutor ou monitor, por prazo inferior a 2 (dois) anos, em estabelecimento de ensino ou técnico-científico e, por qualquer prazo, estagiário ou aluno naqueles estabelecimentos ou organizações industriais;

III — participante de viagem ou cruzeiro de instrução;

IV — em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

V — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro; e

VI — em encargos especiais.

§ 1.º A missão transitória, com mudança de sede, pode ser:

a) igual ou superior a 6 (seis) meses;

b) inferior a 6 (seis) meses e superior ou igual a 3 (três) meses; e

c) inferior a 3 (três) meses.

§ 2.º As missões transitórias, sem mudança de sede, têm duração variável e, em princípio, inferior a 1 (um) ano.

Art. 6.º É eventual a questão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado a 90 (noventa) dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio:

I — designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente ou transitória;

II — membro de delegação, de comitiva ou de representação oficial;

III — em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

IV — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro;

V — em serviço especial de natureza diplomática, administrativa ou militar; e

VI — em encargos especiais.

CAPÍTULO II

Da Retribuição no Exterior

SEÇÃO I

Da Constituição e do Pagamento da Retribuição no Exterior

Art. 7.º Considera-se retribuição no Exterior o vencimento de cargo efetivo para o funcionário público, ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações, previstas nesta lei.

§ 1.º No caso de servidor regido pela legislação trabalhista, considera-se retribuição no exterior o salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação previstas nesta lei.

§ 2.º Salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior:

a) é fixada e paga em moeda estrangeira;

b) elimina o direito do servidor à percepção de vencimento, salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas no período em que fizer jus àquela retribuição.

Art. 8.º A retribuição no exterior é constituída de:

I — Retribuição básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;

II — Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III — Indenização:

a) Indenização de Representação no Exterior;

b) Auxílio-Familiar;

c) Ajuda de Custo de Exterior;

d) Diárias no Exterior; e

e) Auxílio-Funeral no Exterior.

Art. 9.º A soma dos valores da retribuição básica e da indenização de representação no exterior percebida por qualquer servidor, salvo os Embaixadores Chefes de Missão Diplomática brasileira junto a organismos internacionais, não pode ultrapassar 90% (noventa por cento) da importância que, a igual título, é atribuída ao Chefe de Missão Diplomática brasileira acreditado junto ao governo do país em que o servidor estiver em serviço no exterior.

Art. 10. O direito do servidor à retribuição no exterior se inicia na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão.

§ 1.º As datas de partida e de desligamento são determinadas ou aprovadas, conforme o caso, pela autoridade competente.

§ 2.º O pagamento da retribuição no exterior não se interrompe:

a) quando se tratar de missão permanente, em virtude de viagem ao Brasil a serviço, em férias, por motivo de núpcias, luto ou de licença para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias e, para a funcionária pública, licença para gestante; e

b) quando se tratar de missão transitória, em virtude de viagem ao Brasil a serviço.

Art. 11. O servidor em serviço no exterior, em missão eventual, continua a perceber a retribuição ou remuneração a que faz jus, em moeda nacional ou estrangeira, conforme o caso, na organização civil ou militar a que pertence.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao servidor, o direito ao transporte e a diárias no exterior, na forma desta lei.

Art. 12. Em casos especiais, o servidor pode ser designado para missão transitória, sem mudança de sede para o exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem direito à retribuição no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor recebe em moeda nacional:

a) retribuição ou remuneração e demais vantagens a que faz jus;

b) indenização diária em valor equivalente ao de uma diária de alimentação devida no País, além da alimentação e pousada que for assegurada pela União;

c) ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de vencimento, salário ou soldo, no País, quando em missão de representação decorrente de compromissos internacionais.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Salário, e do Soldo, no Exterior

Art. 13. Vencimento, Salário ou Soldo, no Exterior, é a retribuição básica mensal devida ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente, ou transitória, obedecido seu nível ou grau hierárquico.

Parágrafo único. Aplicam-se ao vencimento e ao soldo no exterior as disposições legais e peculiares ao servidor quanto à penhora, seqüestro e arresto, suspensão temporária ou cessação de direito previstas para o vencimento ou soldo, no País.

Art. 14. O vencimento ou salário e o soldo, no exterior, são pagos de acordo com as Tabelas de Escalonamento Vertical que acompanham esta lei.

Parágrafo único. O fator de conversão dos índices de retribuição básica é o quantitativo em cruzeiros equivalente a 20 (vinte) unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

SEÇÃO III

Da Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço

Art. 15. Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, por anos de efetivo serviço prestado já computados na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO V

Da Indenização de Representação no Exterior

Art. 16. Indenização de Representação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em serviço no exterior, em missão permanente ou trasitória, destinado a compensar as despesas inerentes à missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.

§ 1.º O valor dessa indenização é calculado com base em índices e fatores de conversão variáveis, estabelecidos em razão:

a) do grau de representatividade da missão.

b) do tipo e natureza da missão;

c) da correspondência entre cargos, missões e funções;

d) da hierarquia funcional ou militar;

e) do custo de vida local;

f) das condições peculiares de vida da sede no exterior; e

g) do desempenho cumulativo de cargos.

§ 2.º Para as missões a bordo de navios ou aeronaves militares, serão considerados fatores de conversão regionais, com base nos estabelecidos para as localidades-sede ou localidades visitadas.

Art. 17. Ocorrendo afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias do Chefe efetivo da Missão Diplomática, do Adido Militar, do Chefe da Repartição consular e do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior, os respectivos substitutos têm direito a um suplemento mensal equivalente a 30% (trinta por cento) da indenização de representação no exterior atribuída ao titular.

Art. 18. O servidor perde o direito à indenização de representação no exterior quando:

I — passa o cargo ou encerra suas atividades, por término de missão;

II — ultrapassa 30 (trinta) dias afastado do desempenho do exercício do cargo, função ou atividade, ressalvados os casos previstos no § 2.º do art. 10;

III — entra em licença especial; e

IV — cessa ou é suspenso seu direito ao vencimento ou ao soldo, nos casos previstos na parte legal do parágrafo único do art. 13.

Art. 19. Os índices da indenazação de representação no exterior e seus fatores de conversão serão estabelecidos em tabelas, na regulamentação desta lei.

§ 1.º Os fatores de conversão serão expressos em unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

§ 2.º O Poder Executivo, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei, modificará as tabelas a que se refere este artigo, quando se verificarem alterações dos elementos de fixação dos índices e seus fatores de conversão.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Familiar

Art. 20. Auxílio-Familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes.

Art. 21. O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de

representação no exterior recebida pelo servidor à razão de:

I — 10% (dez por cento) de seu valor, para a esposa; e

II — 5% (cinco por cento) de seu valor, para cada um dos seguintes dependentes:

a) filho, menor de 21 (vinte e um) anos ou estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos que não receba remuneração ou inválido ou interdito;

b) filha solteira, que não receba remuneração;

c) mãe viúva, que não receba remuneração;

d) enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições das letras anteriores; e

e) a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva, no mínimo há cinco anos, sob a dependência econômica do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

§ 1.º O auxílio-familiar será acrescido de um quantitativo igual a 1/30 (um trinta avos) do maior valor de indenização de representação no exterior atribuído a Chefe de Missão Diplomática quando o servidor tiver de educar, fora do país onde estiver em serviço, os dependentes referidos nas letras *a*, *b* e *d* do item II.

§ 2.º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

a) o limite mínimo por dependente a ser observado no pagamento do auxílio-familiar; e

b) os casos especiais que justifiquem o quantitativo referido no § 1.º e a forma de seu pagamento.

SEÇÃO VI

Da Ajuda de Custo de Exterior

Art. 22. Ajuda de Custo de Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de viagem, de mudança e da nova instalação.

Art. 23. O servidor tem direito à ajuda de custo de exterior:

I — em missão permanente: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede concomitante ao desligamento da organização onde exerce suas atividades.

II — em missão permanente ou transitória: quando deslocado com a sua organização, ao ser esta transferida de sede, desde que não seja em caráter periódico; e

III — em missão transitória: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede:

a) com desligamento de sua organização, por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses;

b) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 6 (seis) meses e superior ou igual a 3 (três) meses; e

c) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 3 (três) meses.

§ 1.º O servidor em serviço no exterior que, por motivo alheio à sua vontade, for afastado definitivamente da missão para a qual foi designado, sem decorrer o prazo previsto de sua duração, tem direito à ajuda de custo de exterior, no valor estabelecido para aquela missão.

§ 2.º Os dependentes do servidor falecido em serviço no exterior com direito à ajuda de custo fazem jus a seu recebimento para regresso ao Brasil, nos valores previstos no art. 25.

Art. 24. A ajuda de custo de exterior tem o valor de 2 (duas) vezes a retribuição básica e 2 (duas) vezes o auxílio-familiar, acrescido o total de 1 (uma) indenização de representação no exterior a que o servidor tiver direito na nova sede no exterior, observados os valores em vigor à data determinada para a partida.

Parágrafo único. Na remoção ou movimentação para o Brasil, a ajuda de custo é calculada, na forma deste

artigo, com base nos valores relativos à sede no exterior.

Art. 25. A ajuda de custo de exterior é paga:

I — integralmente, nos casos dos itens I, II e letra *a*, do item III, do art. 23;

II — pela metade de seu valor, no início da missão, e pela quarta parte de seu valor, no término, nos casos:

a) do item I, do art. 23, quando já tiver recebido ajuda de custo de exterior em seu valor integral há menos d 2 (dois) anos; e

b) da letra *b*, do item III, do artigo 23;

III — pela quarta parte de seu valor, no início da missão, e pela oitava parte de seu valor, no término, nos casos da letra *c*, do item III, do art. 23.

Art. 26. Não tem direito à ajuda de custo de exterior o servidor:

I — removido ou movimentado:

a) a pedido; e

b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar em licença, a qualquer título; e

II — desligado de curso ou estabelecimento de ensino, por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 27. O servidor restitui, de uma só vez, a ajuda de custo de exterior:

I — integralmente, quando deixar de seguir destino, a pedido;

II — com redução das despesas que comprove já ter realizado, quando deixar de seguir destino por motivo independente de sua vontade; e

III — pela metade do valor recebido, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido, aposentado ou transferido para a reserva.

Parágrafo único. A ajuda de custo de exterior não é restituída:

a) pelo servidor se, após ter seguido destino, for mandado rgressar;

b) pelos herdeiros do servidor, quando ocorrer seu falecimento, após tê-la recebido.

SEÇÃO VII

Do Transporte

Art. 28. O servidor designado para serviço no exterior tem direito a transporte por conta do Estado.

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e conforme o caso, traslação da bagagem do servidor e dos seus dependentes.

Art. 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

I — passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, e traslação da bagagem, quando designado para:

a) missão permanente ou missão transitória de duração superior a 6 (seis) meses, com mudança de sede; e

b) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 (seis)3 meses e igual ou superior a 3 (três) meses, com dependentes;

II — passagem via aérea para o servidor, sua esposa e dependentes menores, quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a 30 (trinta) dias; e

III — passagem via aérea para o servidor, quando designado para:

a) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, sem dependentes;

b) missão transitória, sem mudança de sede e de duração igual ou superior a 3 (três) meses;

c) missão transitória, com ou sem mudança da sede, de duração inferior a 3 (três) meses; e

d) missão eventual.

§ 1.º O trasporte é assegurado, ainda, na forma e condições que se seguem:

a) de acordo com a regulamentação desta lei, para um empregado doméstico, quando designado o servidor para missão permanente ou transitória com mudança de sede;

b) anualmente, no período mais longo de férias escolares, passagens via aérea que possibilitem aos dependentes reunirem-se à família na sede no exterior onde o servidor se encontrar em missão permanente ou transitória, quando estiver amparado pelo § 1.º do art. 21;

c) passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, quando:

1) em área de condições peculiares, tiver direito, na forma da legislação aplicável, à vinda periódica ao Brasil; e

2) diplomata da classe final ou semifinal da carreira, vier ao Brasil em gozo de férias extraordinárias;

d) 2 (duas) passagens via aérea, quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes; e

e) passagens via aérea para o servidor, quando chamado a serviço ao Brasil.

§ 2.º Caso seja necessário utilizar transporte diferente do aéreo, no todo ou em parte, para alcançar o local de destino, são fornecidas as correspondentes passagens por ferrovia, rodovia ou aquavia.

§ 3.º No caso da letra *a*, do item I, o servidor pode optar por outro meio de transporte, desde que o valor das passagens não ultrapasse o das por via aérea.

§ 4.º O transporte só é assegurado àqueles que constarem da declaração de dependentes do servidor.

§ 5.º Falecendo o servidor, os dependentes a que se refere o parágrafo anterior fazem jus a transporte para regresso ao Brasil, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 30. Não tem direito a transporte o servidor:

I — removido ou movimentado:

a) a pedido; e

b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar de licença, a qualquer título; e

II — compreendido nos itens III e V do art. 5.º, e item IV do art. 6.º.

Art. 31. O Ministério a que pertence o servidor designado para missão no exterior providencia as passagens e translação da bagagem:

I — de ida e de volta, com pagamento em moeda nacional, se a missão é de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses;

II — de ida, com pagamento em moeda nacional, e de volta, em moeda estrangeira, se a missão é de duração superior a 6 (seis) meses;

III — com pagamento em moeda estrangeira, quando já se encontra o servidor em outra missão no exterior.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá os limites de cubagem e de peso da bagagem do servidor que podem ser compreendidos no transporte.

SEÇÃO VIII

Das Diárias no Exterior

Art. 33. Diária no Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de alimentação, de pousada e outras decorrentes do afastamento de sua sede, por motivo de serviço no exterior.

Parágrafo único. As diárias no exterior são devidas, na forma da regulamentação desta lei, computando-se também, os dias de partida e de chegada.

Art. 34. O servidor não tem direito à diária no exterior:

I — quando a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado;

II — cumulativamente com a ajuda de custo de exterior.

Parágrafo único. Em serviço no exterior, percebe o servidor diárias em moeda nacional, na forma da legislação específica, no período em que permanecer no Brasil, em objeto de serviço.

Art. 35. O servidor restitui as diárias no exterior:

I — integralmente, quando não ocorrer o afastamento da sede; e

II — correspondentes aos dias:

a) que ultrapassarem o período de afastamento da sede, a serviço, quando este afastamento for menor que o previsto; e

b) em que a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado.

Parágrafo único. As diárias no exterior não são restituídas pelos herdeiros do servidor falecido.

Art. 36. O Poder Executivo fixará o valor das diárias no exterior, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei.

SEÇÃO IX

Do Funeral no Exterior

Art. 37. É assegurado sepultamento condigno ao servidor em serviço no exterior.

Parágrafo único. São responsáveis pelas providências para sepultamento, pagamento de auxílio-funeral no exterior e traslado do corpo, conforme o caso e na seqüência a seguir:

a) a organização brasileira em que estava em serviço o servidor:

b) a repartição consular em cuja jurisdição ocorrer o óbito; ou

c) a Missão Diplomática no país, na inexistência das outras duas responsáveis.

Art. 38. O auxílio-funeral no Exterior é o quantitativo destinado a atender às despesas com o funeral do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória.

Art. 39. O auxílio-funeral no exterior tem o valor da retribuição mensal que o servidor recebia normalmente no exterior.

Art. 40. O auxílio-funeral no exterior é pago, imediatamente, a quem de direito, mediante simples apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem reclamação do auxílio-funeral no exterior por quem haja custeado o sepultamento do servidor, o auxílio será pago aos beneficiários da pensão, mediante requerimento à autoridade competente.

Art. 41. No caso de falecimento de servidor em serviço no exterior, em missão eventual, a União custeia e promove o sepultamento ou traslada o corpo para o Brasil.

Parágrafo único. Trasladando-se o corpo para o Brasil, o auxílio-funeral devido no País, é pago em moeda nacional, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 42. Em casos especiais, a critério do Poder Executivo, a União pode custear diretamente o sepultamento do servidor falecido em serviço no exterior.

Parágrafo único. Nesta hipótese, não cabe direito a qualquer tipo de auxílio-funeral por parte dos beneficiários do falecido.

Art. 43. Ocorrendo o falecimento do servidor em serviço no exterior, que não esteja acompanhado do cônjuge ou de parente adulto, é assegurado a um membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo.

Art. 44. Falecendo, no exterior, dependente ou empregado doméstico do servidor, cujo transporte haja sido pago pela União, o traslado do corpo para o Brasil é custeado pelo órgão a que está vinculado o servidor.

Art. 45. Os dependentes do servidor, falecido quando em serviço no exterior, têm direito ao mesmo tratamento aduaneiro para desembaraço de bagagem que lhe era assegurado ao término de sua missão.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 46. Os proventos de aposentadoria do funcionário público e os de inatividade do militar continuam a ser calculados de acordo com a respectiva legislação específica, baseados unicamente na retribuição ou remuneração no País, neles não devendo ser compu-

tadas as somas recebidas, a qualquer título, quando em serviço no exterior.

§ 1.º As contribuições para benefício de família continuarão a ser calculadas de acordo com a legislação específica, considerando-se, para esse fim, os valores dos descontos efetuados no País.

§ 2.º As pensões devidas aos beneficiários dos servidores que prestem ou hajam prestado serviço no exterior são calculados de acordo com as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 47. Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a retribuição do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados na forma estabelecidas na regulamentação.

Art. 48. São aseguradas, de acordo com a Lei de Remuneração dos Militares:

I — ao militar em serviço no exterior que realizar exercícios ou cumprir missões previstas, no todo ou em parte, nos planos de provas das atividades especiais de vôo em aeronave militar, salto em pára-quedas, imersão em submarino ou mergulho com escafandro ou com aparelho, o registro e a apreciação, para fins de homologação, de percepção ou de atualização de quotas de indenização de compensação orgânica a serem consideradas para pagamento, em moeda nacional, a partir da vista de regresso ao território nacional; e

II — ao militar em campanha no exterior, a remuneração e demais direitos previstos naquela lei.

Art. 49. A retribuição básica dos Embaixadores não integrantes da carreira diplomática, dos Ministros para Assuntos Comerciais de primeira e segunda calsses e Cônsules Privativos é fixada d e acordo com os índices da Tabela de Escalonamento Vertical — Servidores Civis, que acompanha esta lei.

§ 1.º A retribuição básica das pessoas sem vínculo com o serviço público, designadas pelo Presidente da República, é fixada, dentro dos índices da Tabela a que se refere este artigo, observando-se os fatores estabelecidos, para a indenização de representação no exterior, nas letras *a*, *b*, *c* e *d* do § 1.º do art. 16.

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao funcionário público, cujo cargo não tenha nível de vencimento previsto no atual Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, bem assim ao empregado público.

Art. 50. É assegurado ao servidor público em serviço no exterior, enquanto permanecer na atual missão, retribuição mensal, no mínimo, igual à retribuição ou remuneração a que tinha direito na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 51. A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos previstos na Lei de Orçamento para 1973.

Art. 52. São revogados os Decretos-leis n.º 7.410, de 23 de março de 1945; n.º 995, de 21 de outubro de 1969, e n.º 1.227, de 28 de junho de 1972; os §§ 2.º e 3.º do art. 15 e os art. 17, 18 e 19 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946; o art. 43, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948; o parágrafo único do art. 120, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; o art. 40, o parágrafo único do art. 141 e o art. 50, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961; o art. 19 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 e o art. 9.º e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 310, de 28 de fevereiro de 1967, e demais dispositivos legais que contrariem a matéria regulada nesta lei.

Art. 53. Esta lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1973.

Brasília, 10 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, Antônio*

Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Walter Joaquim dos Santos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.

ANEXO À LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

I — Servidores Civis

Cargo, função ou emprego	*Índice*
Ministro exercendo o cargo de Embaixador	
Embaixador não integrante da carreira diplomática	100
Ministro de 1.ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1.ª Classe	94
Ministro de 2.ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 2.ª Classe	88
Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	
Primeiro Secretário	
Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior	76
Segundo Secretário	72
Terceiro Secretário	64
Cônsul Privativo	46
Nível 22	40
21	37,5
20	35
19	34
18	33
17	32
16	29
15	26

Cargo, função ou emprego	*Índice*
Nível 14	24
13	23
12	21,5
11	21
10	20,5
9	20
8	19,5
7	19
6	18,5
5	18
4	17,5
3	17
2	16,5
1	16

ANEXO À LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

II — Militares

Posto ou Graduação	*Índice*
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
Capitão-Tenente, Capitão	64

Posto ou Graduação	*Índice*
Primeiro Tenente	55
Segundo Tenente	50
Guarda-Marinha, Aspirante -a-Oficial, Suboficial, Subtenente	46
Primeiro Sargento	43
Segundo Sargento	37
Terceiro Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Taifeiro de Primeira Casse	26
Taifeiro de Segunda Classe	25
Cabo (Engajado)	24
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1.ª Classe (especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1.ª Classe (não especializados)	14
Aspirante e Cadete (Último ano)	13
Soldado Clarim ou Corneteiro, de 2.ª Classe	12
Soldado do Exército e Soldado de 2.ª Classe (engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3.ª Classe	9
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, Aluno de Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva	8
Cabo (não engajado)	7
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	6
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (Último ano), Grumete	5
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (demais anos), Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado-Recruta e Soldado de 2.ª Classe (não engajados)	4
Aprendiz-Marinheiro	2

LEI N.º 5.810 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1972 *

Dispõe sobre transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aprovada, na forma do anexo, a tabela discriminativa dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, resultante da adaptação à estrutura administrativa aprovada pela Resolução n.º 20, de 30 de novembro de 1971.

Art. 2.º As transformações de que trata esta lei somente se efetivarão com a publicação dos respectivos atos de provimento, mantido, até então, o preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da situação anteriores à tabela ora aprovada.

Art. 3.º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo de Diretor símbolo PL-1, serão considerados extintos quando vagarem, resguardados os direitos dos seus ocupantes.

Art. 4.º Para o provimento dos cargos de Assessor Técnico Jurídico e Assessor Técnico, criados pela presente lei, será exigida a qualificação mínima de graduado em curso de nível universitário.

Art. 5.º As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão atendidas pelas dotações próprias da Câmara dos Deputados.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de outubro de 1972.

REEMBOLSO POSTAL

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

A fim de simplificar e tornar mais rápido o envio de pedidos de publicações da Fundação Getulio Vargas, sugerimos o uso do reembolso postal, que beneficiará principalmente às pessoas residentes em locais afastados dos grandes centros. Assim, na ausência, em sua cidade, de representantes credenciados ou livrarias especializadas, dirija-se diretamente pelo reembolso ao

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Praia de Botafogo, 188 — Caixa Postal, 21.120, ZC-05, Rio de Janeiro — GB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

Tabela Discriminativa dos Cargos em Comissão de Direção Superior

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Corgos ou Funções	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Cargos	DENOMINAÇÃO	Vencimento
1	Dretor-Geral	PL	1	Dretor-Geral	1.894,00
1	Secretário-Geral da Presidência	PL	1	Secretário-Geral da Mesa	1.894,00
	Tabela Discriminativa dos Cargos em Comissão				
				1 — *Mesa*	
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Chefe da Assessoria Jurídica	1-C
1	Registrador de Freqüência	PL-4	1	Chefe da Assessoria de Divulgação e Relações Públicas	1-C
2	Assistente de Orçamento	FG-3	2	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe da Seção de Informações	FG-2	1	Chefe do Serviço de Relações Públicas	3-C
1	Chefe da Seção de Radiodifusão ...	FG-2	1	Chefe de Serviço de Divulgação	3-C
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	Chefe de Gabinete do Presidente	3-C
				2 — *Diretoria-Geral*	
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Chefe da Assessoria Técnica	3-C
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Assessor Técnico-Jurídico	2-C
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Auditor	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Segurança ...	2-C
1	Chefe da Seção Administrativa do Arquivo	FG-2	1	Diretor la Divisão de Seleção e Treinamento	2-C

Situação Anterior			Situação Nova		
Cargos ou Funções	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Assistência Médica	2-C
1	Chefe da Seção de Portaria	FG-3	1	Administrador do Palácio Tiradentes	3-C
5	Secretário Particular	FG-2	5	Assessor Técnico	3-C
				3 — *Diretoria Administrativa*	
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	Diretor Administrativo	1-C
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
				3.1 — *Departamento do Pessoal*	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Pessoal	1-C
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe da Seção Administrativa ...	FG-2	1	Diretor da Divisão de Legislação do Pessoal	2-C
1	Chefe da Seção de Cadastro	FG-2	1	Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos	2-C
				3.2 — *Departamento de Finanças*	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Finanças	1-C
1	Chefe da Seção Financeira	FG-2	1	Diretor da Divisão de Administração Financeira	2-C
1	Ajudante de Tesoureiro	PL-6	1	Diretor da Divisão de Contabilidade	2-C
1	Tesoureiro	PL-4	1	Chefe da Divisão de Movimentação de Créditos	2-C
				3.3 — *Departamento de Administração*	
1	Diretor	PL-1			
			1	Diretor do Departamento de Administração	1-C

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo
1	Chefe da Seção de Despesa	FG-2	1	Diretor da Divisão de Material e Patrimônio	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Comunicações	2-C
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	2-C
1	Chefe da Seção de Transportes	FG-3	1	Chefe da Divisão de Transportes ...	2-C
				3.4 — *Divisão de Secretariado Parlamentar*	
1	Chefe da Seção de Mecanografia ...	FG-2	1	Diretor da Divisão de Secretariado Parlamentar	2-C
				4 — *Diretoria Legislativa*	
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	Diretor Legislativo	1-C
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
				4.1 — *Departamento de Comissões*	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Comissões	1-C
2	Assistente de Orçamento	FG-3	2	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe da Seção de Comissões Permanentes	FG-3 FG-2	1	Diretor da Divisão de Comissões Permanentes	2-C
1	Diretor	FG-2	1	Diretor da Divisão de Comissões Temporárias	2-C

Situação Anterior			Situação Nova		
Cargos ou Funções	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo
1	Chefe da Seção de Receita	PL-1	1	Diretor da Divisão de Exame e Acompanhamento de Planos, Programas e Orçamento	2-C
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Chefe da Assessoria Técnica Especializada	2-C
8	Secretário Particular	FG-2	20	Assessor Técnico	3-C
1	Chefe da Seção de Imprensa	FG-2			
11	Auxiliar de Gabinete	FG-4			
				4.2 — *Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação*	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação	1-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Registro Taquigráfico de Debates	2-C
1	Chefe da Seção de Irradiação e Gravação	FG-2	1	Diretor da Divisão de Revisão e Redação de Debates	2-C
				4.3 — *Centro de Documentação e Informação*	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Centro de Documentação e Informação	1-C
2	Assistente de Orçamento	FG-3	2	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Arquivo	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Biblioteca ...	2-C
1	Chefe da Seção de Preparação	FG-2	1	Diretor da Divisão de Estudos Legislativos	2-C
1	Chefe da Seção de Boletins da Biblioteca	FG-2	1	Diretor da Divisão de Publicações.	2-C

Senado Federal, em 10 de outubro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

LEI N.º 5.812 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1972 *

Modifica os incisos IV do artigo 13, e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos IV do art. 13, e III do art. 18, da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, passam a vivorar com a seguinte redação:

"Art. 13 — .....

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federal de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 18 — .....

III — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municlpios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros."

Art. 2.º Esta Lei entra em vivor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

* Publicada no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1972.

LEI N.º 5.815 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1972 **

Prorroga o prazo de validade para as carteiras de identidade de estrangeiros "modelo 19".

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo de validade das carteiras de identidade de estrangeiros "modelo 19", estabelecido pelo artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 499, de 17 de março de 1969, modificado pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.587, de 2 de julho de 1970, fica prorrogado até 1.º de outubro de 1974, após o que deverão as mesmas ser apreendidas onde forem apresentadas e remetidas ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

LEI N.º 5.820 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972 ***

Dá nova redução ao artigo 84 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 84 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966:

** Publicada no *Diário Oficial* de 1.º de novembro de 1972.

*** Publicada no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1972.

"Art. 84. É dever do condutor de veículo de transporte coletivo, além dos constantes do art. 83:

a) abster-se da cobrança de passagens, se responsável por veículo de transporte coletivo urbano.

Penalidade: Grupo 1.

b) Usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança, ao descer vias com declive acentuado.

Penalidade: Grupo 2.

c) Atender ao sinal do passageiro, parando o veículo para embarque ou desembarque somente nos pontos estabelecidos.

Penalidade: Grupo 3.

d) Tratar com polidez os passageiros e o público.

Penalidade: Grupo 4.

e) Trajar-se adequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

f) Transitar em velocidade regulamentar quando conduzir escolares.

Penalidade: Grupo 1."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

LEI N.º 5.821 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972 *

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa das Forças Armadas — militares de carreira — o acesso na hierarquia militar, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2.º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços.

Art. 3.º As formas gradual e sucessiva resultarão de um planejamento para a carreira dos oficiais, organizado em cada Força Armada, de acordo com as respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 4.º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

a) antiguidade;

b) merecimento;

c) escolha;

ou ainda,

d) por bravura; e

e) *post mortem.*

Parágrafo único. Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

rt. 5.º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Art. 6.º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7.º Promoção por escolha é aquela que defere ao Presidente da

* Pubdlicada no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1972.

República, com base na lei, a escolha do oficial, dentre os mais credenciados para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.

Art. 8.º Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Art. 9.º Promoção *post mortem* é aquela que visa a expressar o reconhecimento da Pátria ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do oficial a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 10. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberta.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 11. As promoções são efetuadas:

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

b) para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com uma proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente lei para cada Força Armada; e

c) para as vagas de oficiais-generais, pelo critério de escolha.

§ 1.º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, desde que assim seja estabelecido na regulamentação desta lei para cada Força Armada.

§ 2.º Quando o oficial concorrer à promoção por ambos os critérios, o prenchimento de vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei para cada Força Armada.

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas

Art. 12. O ingresso na carreira de oficial é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos oficiais nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

Art. 13. Não há promoção de oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Parágrafo único. A situação do oficial do Magistério Militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada por ingressar no magistério, se for o caso, é regulada por lei específica da respectiva Força Armada.

Art. 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, é imprescindível que o oficial esteja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha.

Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

a) Condição de acesso:

I) interstício;

II) aptidão física; e

III) as peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

b) Conceito profissional; e

c) Conceito moral.

Parágrafo único. A regulamentação da presente lei, para cada Força Armada, definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 16. O oficial agregado, quando no desempenho de cargo militar ou considerado de natureza militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Parágrafo único. Tratando-se de promoção por escolha, se houver incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que exerce, deverá o oficial reverter ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço na data da promoção, para que possa ser promovido.

Art. 17. O oficial que se julgar prejudicado em conseqüência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, ou que tiver sido indicado para integrar a quota compulsória, poderá impetrar recurso ao Ministro da respectiva Força Armada, como última instância na esfera administrativa.

§ 1.º Para a apresentação do recurso, o oficial terá o prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da notificação do ato que julga prejudicá-lo ou do conhecimento, na organização militar em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2.º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3.º O recurso referente à inclusão na quota compulsória deverá ser solucionado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 18. O oficial será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

a) tiver solução favorável a recurso interposto;

b) cessar sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado;

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

d) for justificado em Conselho de Justificação; ou

e) tiver sido prejudicado por comprovado erra administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 19. O ato de promoção é consubstanciado:

a) por decreto, para os postos de oficial-general e de oficial superior; e

b) por portaria dos respectivos Ministros Militares, para os postos de oficial intermediário e de oficial subalterno.

§ 1.º O ato de nomeação para o posto inicial de carreira e os atos de promoção àquele posto, ao primeiro de oficial superior e ao primeiro de oficial-general acarretam expedição de carta-patente.

§ 2.º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta-patente expedida.

Art. 20. Nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

a) promoção ao posto superior;

b) agregação;

c) passagem à situação de inatividade;

d) demissão;

e) transferência de Corpo, Quadro ou Categoria que implique na saída do oficial da relação número em que se encontrava;

f) falecimento; e

g) aumento de efetivo.

§ 1.º As vagas são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade, demite, ou transfere o oficial do Corpo, Quadro ou Categoria, salvo

se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito; e

c) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2.º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver seu preenchimento por excedente, ressalvado o caso de vaga aberta em decorrência da aplicação da quota compulsória.

§ 3.º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências *ex officio* para a reserva remunerada, já previstas, até a data de promoção inclusive, bem como as decorrentes de quota compulsória.

§ 4. Não prenche vaga o oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 21. As promoções são efetuadas, anualmente:

a) por escolha — nos dias 31 de março, 31 de julho e 25 de novembro, para as vagas abertas, e publicadas oficialmente, até os dias 21 de março, 21 de julho e 15 de novembro respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções; e

b) por antiguidade e merecimento — nos dias 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas, e publicadas oficialmente, até os dias 10 de abril, 11 de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções.

Parágrafo único. A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Militares e de promoção *post mortem*, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 22. A promoção por antiguidade, em qualquer Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

Art. 23. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei para cada Força Armada.

Art. 24. A promoção por escolha é feita pelo Presidente da República dentre os integrantes da Lista de escolha que lhe for submetida.

Art. 25. A regulamentação desta lei para cada Força Armada estabelecerá, quando for o caso, as condições peculiares de equilíbrio e de regularidade para o acesso dos oficiais, a serem observadas entre os seus diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços.

Art. 26. São órgãos de processamento das promoções:

a) a Comissão de Promoções de Oficiais de cada Força Armada, para as de antiguidade, merecimento e, numa 1.ª fase para as de escolha; e

b) o Alto Comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para as de escolha, na 2.ª fase.

Parágrafo único. Os trabalhos destes órgãos, que envolvam avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 27. A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) de cada Força Armada, diretamente subordinada ao respectivo Ministro, tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos e presidida pelo correspondente Chefe de Estado-Maior.

§ 1.º Os membros efetivos serão nomeados pelo Presidente da República pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2.º A regulamentação desta lei para cada Força Armada definirá a composição, as atribuições e o funcionamento da respectiva Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 28. Integram o Alto Comando, para o processamento da promoção a Vice-Almirante, a General-de-Divisão e a Major-Brigadeiro e para a do posto

inicial de oficial-general, os Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros que estiverem no desempenho de cargo que integre o Alto Comando.

Art. 29. A promoção por bravura é efetivada somente em operações de guerra, pelo Presidente da República, pelo Comandante do Teatro de Operações, das Zonas de Defesa, ou pelos mais altos comandos das Forças Singulares isoladas.

§ 1.º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado por qualquer das autoridades acima referidas.

§ 2.º A promoção por bravura não efetivada pelo Presidente da República, deverá ser confirmada por ato deste.

§ 3.º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção, estabelecida, nesta lei.

§ 4.º Será proporcionado ao oficial, promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido de acordo com a regulamentação desta lei para cada Força Armada.

Art. 30. A promoção *post mortem* é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

a) em ação de combate ou de manutenção da ordem pública;

b) em conseqüência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nessas situações, ou que nelas também sua causa eficiente; e

c) em acidente em serviço, definido pelo Poder Executivo, ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1.º O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2.º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras *a*, *b* e *c* independerá daquela prevista no § 1.º.

§ 3.º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4.º No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção *post mortem* que refultaria das conseqüências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso e das Listas de Escolha

Art. 31. Quadros de Acesso são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizados por postos, para as promoções por antiguidade — Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), por merecimento — Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), e por escolha — Quadro de Acesso por Escolha (QAE), previstas, respectivamente, nos artigos 5.º, 6.º e 7.º.

§ 1.º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2.º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos peculiares a cada Força Armada:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício dos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;

d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e

e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3.º O Quadro de Acesso por escolha é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e que concorrem à constituição das Listas de Escolha.

§ 4.º Os Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento e Escolha são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta lei para cada Força Armada.

Art. 32. Listas de Escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, ou Serviço, organizadas por postos, constituídas pelos oficiais selecionados pelo Alto Comando de cada Força Armada levando em consideração as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e destinadas a serem apresentadas ao Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general.

P Parágrafo único. Para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha.

Art. 33. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta lei para cada Força Armada, serão relacionados pela Comissão de Promoções de Oficiais de cada Força, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha.

Parágrafo único. Os limites quantitativos de antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha.

Art. 34. A organização dos Quadros de Acesso por Escolha e das Listas de Escolha obedecerá, em cada Força Armada, ao seguinte:

a) para promoção ao primeiro posto de Oficial-general:

I) 1.ª fase — A Comissão de Promoções de Oficiais de conformidade com as relações de todos os oficiais superiores do último posto que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 15 e estejam dentro dos limites quantitativos de antiguidade fixados, elaborará os Quadros de Acesso por Escolha, que serão constituídos de acordo com o estabelecido na regulamentação desta lei para cada Força Armada.

II) 2.ª fase — O Alto Comando elaborará as Listas de Escolha selecionando, dos Quadros de Acesso por Escôlha, três oficiais para a primeira vaga e dois para cada vaga subseqüente.

b) para promoção ao segundo posto de oficial-general:

I) 1.ª fase — A Comissão de Promoções de Oficiais relacionará todos os oficiais-generais do primeiro posto que satisfaçam as condições estabelecidas na letra *a*, do artigo 15, e com eles organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Alto Comando.

II) 2.ª fase — O Alto Comando elaborará as Listas de Escolha selecionando, dos Quadros de Acesso por Escolha, três oficiais-generais para a primeira vaga e mais um para cada vaga subseqüente.

c) Para promoção ao terceiro posto de oficial-general:

I) 1.ª fase — A Comissão de Promoções de Oficiais relacionará todos os oficiais-generais do segundo posto que satisfaçam as condições estabelecidas na letra *a*, do artigo 15, e com eles organizará, por ordem de antigüidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Alto Comando.

II) — 2.ª fase — O Alto Comando elaborará a Lista de Escolha selecionando, do Quadro de Acesso por Es-

colha, três oficiais-generais para a primeira vaga e mais um para cada vaga subseqüente.

§ 1.º As Listas de Escolha a serem apresentadas ao Presidente da República serão organizadas em ordem decrescente, de acordo com a votação realizada no alto Comando de cada Força Armada.

§ 2.º — O número de oficiais a compor as Listas de Escolha pode ser menor do que o estabelecido neste artigo, quando os respectivos Quadros de Acesso por Escolha tiverem efetivo inferior ao mínimo necessário para a elaboração das citadas listas.

§ 3.º — A regulamentação desta lei, para cada Força Armada, poderá fixar:

a) nos ítens I, das letras *b* e *c*, o limite quantitativo a considerar; e

b) nos ítens II, das letras *a*, *b* e *c*, o número de oficiais que, constantes do Quadro de Acesso por Escolha, serão levados à consideração do Alto Comando.

Art. 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas na letra *a* do artigo 15;

b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras *b* e *c* do artigo 15;

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado *ex officio;*

f) for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) for licenciado para tratar de interesse particular;

i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

j) estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance;

l) for considerado prisioneiro de guerra;

m) for considerado desaparecido;

n) por considerado extraviado; ou

o) for considerado desertor.

§ 1.º — O oficial que incidir na letra *b* deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação *ex officio.*

§ 2.º — Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1.º, o Ministro Militar respectivo, em sua decisão, quando for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Militares.

§ 3.º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido;

d) passar à inatividade.

Art. 36. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento ou por Escolha e da Lista de Escolha, já organizados, ou deles não poderá constar o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração indireta; ou

e) por ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento e por Escolha, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 37. O oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em Quadros de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 38. Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, somente quando incidir no caso do parágrafo 2.º, do artigo 35.

Art. 39. Será transferido *ex officio* para a reservar remunerada, nos termos do Estatuto dos Militares:

a) o Oficial-General que, no posto, deixar de integrar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, Lista de Escolha, quando nela tenha sido incluído Oficial-General mais moderno, do respectivo Corpo, Quadro ou Serviço;

b) o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel que deixar de integrar, por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, Lista de Escolha, quando nela tenha sido incluído oficial mais moderno, dos respectivos Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Art. 40. O Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel, cujo nome constar por 3 (três) vezes consecutivas em primeiro lugar em Lista de Escolha, será promovido, quando da apresentação desta ao Presidente da República, pela terceira vez.

Art. 41. O oficial promovido indevidamente passará a situação de excedente.

Parágrafo único. Esse oficial contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42. Aos Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial aplicam-se os dispositivos desta lei, no que lhes for pertinente.

Art. 43. As promoções dos oficiais abrangidos por legislação peculiar podem ser objeto de regulamentação específica em cada Força Armada, observadas, quando aplicáveis, as disposições desta lei.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará a presente lei para cada Força Armada, dentro do prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data da publicação de sua regulamentação para cada Força Armada, ressalvado o disposto no artigo 39 que terá aplicação a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor desta lei, ressalvada a aplicação de seu artigo 39, aplicar-se-ão a legislação e regulamentação de promoções de oficiais da ativa para a Marinha, Exército e Aeronáutica, atualmente em vigor.

Art. 46. Com a entrada em vigor desta lei, ficam revogadas as Leis n.os 4.448, de 29 de outubro de 1964, 4.720, de 8 de julho de 1965, 4.822, de 29 de outubro de 1965, 5.020, de 7 de julho de 1966, 5.074, de 22 de agosto de 1966, 5.141, de 14 de outubro de 1966, 5.302, de 3 de julho de 1967, 5.393, de 23 de fevereiro de 1968, 5.500, de 20 de setembro de 1968, 5.576, de 4 de maio de 1970, e os Decretos-leis ns. 174, de 15 de fevereiro de 1967, 309, de 28 de fevereiro de 1967, 321, de 4 de abril de 1967, 512-A, de 28 de março de 1969,

905, de 1.º de outubro de 1969, 918, de 8 de outubro de 1969, 1.026, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, J. Araripe Macêdo.*

LEI N.º 5.822 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1972 *

Dispõe sobre o apostilamento de títulos e os proventos dos antigos ocupantes de cargos que correspondiam aos de Coletor Federal, Escrivão de Coletoria e Auxiliar de Coletoria, aposentados com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Terão seus títulos apostilados, respeitados os respectivos padrões e com os direitos inerentes:

I — Na série de Classes de Exator Federal, os antigos ocupantes de cargos que, na data da vigência da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, correspondiam aos de Coletor Federal e Escrivão de Coletoria, que, lotados em repartições do Ministério da Fazenda, foram aposentados, com mais co, *ex vi* do artigo 201, do Decreto-de 30 (trinta) anos de serviço públilei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, ou do artigo 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

II — Na série de Classes de Auxiliar de Exatoria, os antigos ocupantes dos cargos que, na data da vigência da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, correspondiam aos de Auxiliar de Coletoria, que, lotados em repartições do Ministério da Fazenda, foram aposentados, com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, *ex vi* do artigo 201, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, ou do artigo 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 2.º Os servidores atingidos pelo artigo 1.º da presente lei, bem como os demais Exatores Federais e Auxiliares de Exatoria, aposentados anteriormente à vigência do Decreto número 57.877, de 28 de fevereiro de 1966, com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, na forma da legislação citada no artigo anterior, terão seus proventos equiparados aos dos servidores de igual categoria, que se aposentaram com as vantagens do regime de remuneração.

Art. 3.º A percepção de quaisquer vantagens financeiras vigorará a partir da vigência desta lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos próprios do Ministério da Fazenda.

Art. 5.º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

LEI N.º 5.824 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972 **

Dispõe sobre empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

* Publicado no *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1972.

** Publicada no *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1972.

Art. 1.º O empréstimo compulsório autorizado em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS pelo artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis n.ºs 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por KWh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei:

I — de 1 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974, 82,5% (trinta e dois e meio por cento);

II — de 1 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975: 30,0 % (trinta por cento);

III — de 1 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976: 27,5 % (vinte e sete e meio por cento);

IV — de 1 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977: 25,0% (vinte e cinco por cento);

V — de 1 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978: 22,5 % (vinte e dois e meio por cento);

VI — de 1 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979: 20,0% (vinte por cento);

VII — de 1 de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980: 17,5 % (dezessete e meio por cento);

VIII — de 1 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981: 15,0 % (quinze por cento);

IX — de 1 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982: 12,5 % (doze e meio por cento); e

X — de 1 de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983; 10,3% (dez por cento).

Art. 2.º A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS destinará, dos recursos totais provenientes do empréstimo a que se refere esta lei:

I — 50% (cinqüenta por cento) para o financiamento da construção de centrais hidroelétricas de caráter regional na Bacia do Rio Paraná, bem como para a subscrição do capital da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ... ELETROBRÁS na empresa que venha a realizar tais investimentos;

II — 15% (quinze por cento) para o financiamento da construção de Centrais hidroelétricas de caráter regional na Bacia do Rio São Francisco, bem como para o aumento de capital da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

III — 10% (dez por cento) à subscrição e ao aumento de capital da ELETRONORTE — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., a ser constituída como subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, com o objetivo de coordenar o programa de energia elétrica na região amazônica bem como construir e operar centrais elétricas e sistemas de transmissão nessa região.

IV — 25% (vinte e cinco por cento) para:

a) construção de sistemas de transmissão de caráter regional em extra-alta tensão;

b) execução de programa pioneiro nacional no domínio das centrais termonucleares.

Parágrafo único. Mediante proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, baseada em programas plurianuais de execução dos investimentos previstos neste artigo, o Ministro das Minas e Energia aprovará, cada ano, o plano de aplicação dos recursos para o ano subseqüente.

Art. 3.º O Poder Executivo, para efeito da redução ou isenção a que se refere o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 13, de 11.10.72, definirá o conceito de regiões ou zonas de baixa renda *per capita*, bem como os critérios de deferimento desse benefício.

Art. 4.º Aplicam-se às Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS o disposto no art. 71, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 5.º Fica revogado o § 5.º, do art. 4.º, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, apresentado pelo art. 2.º, da Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Antônio Dias Leite Júnior.*

LEI N.º 5.827 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1972 *

Dá nova redação ao art. 693, do Código Civil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 693, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 693. Todos os aforamentos, inclusive os constituídos anteriormente a este Código, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis dez anos depois de constituídos, mediante pagamento de um laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

* Publicada no *Diário Oficial* de 27 novembro de 1972.

LEI N.º 5.829 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972 **

Cria o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), sob a forma de autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na Capital Federal.

Art. 2.º Compete ao Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN):

I — assistir o Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição, inclusive quanto à educação nutricional;

II — elaborar e propor ao Presidente da República o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), promover sua execução, supervisionar e fiscalizar sua implementação, avaliar periodicamente os respectivos resultados e, se necessário, propor sua revisão; e

III — funcionar como órgão central das atividades de alimentação e nutrição.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) elaborará programas de assistência alimentar destinados a atender, prioritariamente, a população escolar de estabelecimentos oficiais de ensino do primeiro grau, gestantes, nutrizes, lactentes e população infantil até seis anos, assim como programas de educação nutricional, principalmente para população de baixa renda familiar.

Parágrafo único. Progressivamente, outros grupos sociais de alta priorida-

** Publicada no *Diário Oficial* de 1.º de dezembro de 1972.

de poderão ser incorporados ao programa de assistência alimentar, na medida da disponibilidade de recursos.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá transferir as atribuições da Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), de que trata o Decreto número 56.886, de 20 de setembro de 1965, para órgão da estrutura do Ministério da Educação e Cultura, ao qual competirão as atividades de educação e assistência alimentar no setor de Educação, observada a orientação geral do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN).

Art. 5.º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente será assistido por um Conselho que se constituirá de representantes dos Ministérios diretamente envolvidos na execução dos programas, em conformidade com o que for estabelecido em regulamento.

Art. 6.º As atribuições, a estruturação e o funcionamento do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) serão fixados em decreto.

Art. 7.º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às sua finalidades essenciais ou delas decorrentes, gozará das regalias, privilégios e imunicades da União.

Art. 8.º Para fazer face aos encargos que lhe são atribuídos, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) disporá de recursos provenientes de:

I — transferência de recursos do Tesouro consignados no Orçamento da União;

II — financiamentos internos ou externos;

III — restituições relativas à execução de programas, projetos ou atividades, sob condições de reembolso;

IV — receitas patrimoniais, doações ou legados e eventuais;

V — outras receitas que forem definidas pela legislação.

Art. 9.º Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito especial até o valor de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), compensado mediante a anulação de dotações orçamentárias.

Art. 10. Fica extinta a Comissão Nacional de Alimentação, de que tratam o Decreto-lei n.º 7.328, de 17 de fevereiro de 1945, a Lei n.º 970, de 16 de dezembro de 1949, e a Lei número 1.920, de 25 de julho de 1953, transferindo-se para o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), os bens, direitos e obrigações, sob a sua guarda e administração.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Jarbas G. Passarinho, Mário Lemos, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.830 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972 *

Dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A carreira de Procurador da Fazenda Nacional, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, passa ater a seguinte composição:

* Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1972.

Carreira	*Números de cargos*
1.ª Categoria	35 (trinta e cinco)
2.ª Categoria	50 (cinqüenta
3.ª Categoria	60 (sessenta)
Total de cargos	145 (cento e quarenta e cinco).

§ 1.º Os cargos vagos ou que vierem a vagar de 1.ª (primeira) e 2.ª (segunda) categorias serão providos mediante promoção, alternadamente, pelos critérios de merecimento e antigüidade, dos ocupantes de cargos de 2.ª (segunda) e 3.ª (terceira) categorias, respectivamente. Os de 3.ª (terceira) categoria serão providos, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, entre Bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral.

§ 2.º O concurso para o provimento de cargos de 3.ª (terceira) categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será realizado na Capital da unidade federativa em cuja Procuradoria da Fazenda Nacional houver o claro na lotação e se regerá por instruções aprovadas mediante portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3.º A banca examinadora, designada pelo Ministro da Fazenda, será presidida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou por Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 2.º O cargo isolado de Procurador-Geral da Fazenda Nacional é de provimento em comissão.

Art. 3.º A lotação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, nos órgãos central e regionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será estabelecida por decreto.

Art. 4.º Os atuais ocupantes dos cargos de 1.ª (primeira) categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, passam a ocupar, sem aumento de despesa, os cargos de 1.ª (primeira) categoria de que trata o art. 1.º desta lei.

Art. 5.º Fica dispensada a exigência de interstícios para efeito de preenchimento dos cargos vagos, na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, existentes na data da publicação desta lei, mediante promoção dos procuradores das categorias inferiores.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os art. 25, 26, 27, 28, 29 e 33, do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

LEI N.º 5.832 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1972 *

Acrescenta ao art. 80, de Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 80, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), o seguinte inciso:

* Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1972.

"VII — o tempo em que o funcionário estiver afastado em licença para tratamento da própria saúde."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macedo, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

LEI N.º 5.833 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1972 *

Institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, com as seguintes finalidades:

I — preparar pessoal de nível superior para atender às necessidades específicas das entidades vinculadas ao Ministéiro das Minas e Energia;

II — promover o aperfeiçoamento, nas suas atividades específicas, do pessoal de nível superior dos quadros das entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia.

Art. 2.º O PLANFAP, sob a supervisão da Secretaria-Geral, será administrado pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, mediante convênio previsto no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.736, de 21 de novembro de 1971.

Art. 3.º Para preencher as suas finalidades, o PLANFAP, sem prejuízo dos cursos e programas mantidos pelas entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia, promoverá:

I — cursos, no âmbito de instituições universitárias e mediante convênio, com a duração mínima de 5 (cinco) meses e máxima de 15 (quinze) meses;

II — cursos, seminários e conferências de alto nível, em Centro de Estudos e Conferências a ser construído e administrado pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, com a duração máxima de 3 (três) semanas.

§ 1.º Poderá ser incluído, nos cursos de que trata este artigo, pessoal de nível superior das empresas privadas e de economia mista estadual que operem na área de competência do Ministério das Minas e Energia.

§ 2.º Será dada especial ênfase aos cursos que interessem a duas ou mais entidades do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas com a execução do disposto nos incisos I e II, do art. 3.º, desta lei, o Ministério das Minas e Energia destinará importância não inferior ao equivalente a 40% (quarenta por cento) das parcelas a que se referem o art. 13, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e o art. 1.º, item VI, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 4.º, que entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

* Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1972.

Brasília, 1.º de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Leite Júnior.*

LEI N.º 5.834 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Institui incentivos para realização de trabalhos de geologia e engenharia de minas e jazidas de minerais carentes, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A União indenizará as despesas com trabalhos de geologia e de engenharia de minas, destinados à definição e à verificação da viabilidade de métodos de exploração de jazidas de minerais carentes, já conhecidos, na forma estabelecida no art. 2.º.

Parágrafo único. São considerados carentes, para os fins desta lei: o carvão coqueificável e os minerais de cobre, zinco, níquel, enxofre, fósforo, potássio e sódio.

Art. 2.º Conceder-se-á a indenização à empresa de mineração na qual o capital nacional detenha a maioria acionária e que seja titular de direitos minerais ou licitante na forma do § 2.º, do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, obedecidas as seguintes condições:

I — O valor da indenização não poderá ser superior a qualquer dos limites abaixo indicados:

a) ao desembolso direito efetivamente realizado no País, em trabalhos de campo e de laboratório para a finalidade estabelecida no art. 1.º;

b) às despesas anteriormente realizadas com os trabalhos de pesquisa que conduziram à definição da jazida;

c) a Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para cada projeto referente a mineral especificado no parágrafo único do art. 1.º.

II — Apresentação, até 31 de maio de 1973, ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, do programa dos trabalhos a serem executados, inclusive cronograma de execuçao e previsão orçamentária.

III — Apresentação de relatório conclusivo de execução dos trabalhos previstos ao Departamento Nacional da Produção Mineral, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da aprovação do programa referido no item anterior.

Art. 3.º O Departamento Nacional da Produção Mineral examinará e aprovará ou não o programa bem como o relatório conclusivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da respectiva data de apresentação.

Parágrafo único. A indenização, prevista no art. 1.º, só será realizada no caso da aprovação pelo Departamento Nacional da Produção Mineral do relatório conclusivo a que se refere o item III, do art. 2.º, e mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 4.º Comprovada a viabilidade, a importância efetivamente aplicada, na forma do artigo anterior, será considerada como adiantamento para subscrição de capital, pela União, na empresa de mineração incumbida da exploração.

Art. 5.º Para atendimento das indenizações previstas no art. 1.º do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e das Minas e Energia adotarão as providências necessárias à inclusão no Orçamento da União, para o exercício de 1974, de dotação no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros).

§ 1.º Os recursos serão considerados como reforço ao Fundo Nacional de Mineração e serão movimentados diretamente pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, para a finali-

* Publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1972.

dade prevista nesta lei, a eles não se aplicando o requisito do art. 1.º *in fine*, do Decreto-lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970.

§ 2.º O saldo da dotação, eventualmente verificado, após o pagamento das indenizações a que se refere esta lei, será recolhido ao Tesouro Nacional, até 30 de junho de 1975.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.841 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Taxa Rodoviária Única, criado pelo Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, devida, anualmente, por proprietário de carro de passeio, veículo utilitário e camioneta, não excederá o limite de 3% (três por cento) sobre o valor venal fixado para aqueles veículos e não será inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. A cobrança da taxa a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Mário David Andreazza.*

* Publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1972.

LEI N.º 5.842 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972 **

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1.º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2.º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Jarbas G. Passarinho.*

** Publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1972.

LEI N.º 5.843 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Divisão e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	*Vencimentos Mensais* CR$
DAS-4	7.600,00
DAS-3	7.100,00
DAS-2	6.600,00
DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais, a parcelas de gratificação de que trata o Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, e à parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei número 1.025, de 21 de outubro de 1969, referentes a cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos atos que transformarem ou reclassificarem os cargos e funções que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores, abrangendo, inclusive, gratificações pela representação de gabinete, bem como o pagamento, mediante recibo, de pessoal que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2.º O disposto nesta lei não se se aplica aos casos de Assessoramento Superior da Administração Civil, a que se refere o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, nem aos encargos constantes das tabelas de gratificações pela representação dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 3.º O servidor de órgão da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, nomeado para o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o cargo efetivo do funcionário estiver vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e não for incluído no sistema de classificação instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o período de exercício do cargo em comissão considerar-se-á como de permanência naquele regime, exclusivamente para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria, na forma das normas legais e regulamentares vigentes, tomada por base a gratificação correspondente ao cargo efetivo.

Art. 4.º O servidor de órgão da Administração estadual e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Supe-

* Publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1972.

riores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º desta lei.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão a que se refere esta lei é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário e com a percepção de gratificação pela representação de gabinete.

Art. 6.º Os vencimentos fixados no art. 1.º somente serão aplicados a partir da data da publicação dos atos de transformação ou reclassificação dos atuais cargos e funções de direção e assessoramento superiores, em decorrência da implantação, em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e do Ministério Público da União e Autarquia Federal do sistema instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7.º Em cada Ministério, exceto o da Fazenda, e no Departamento Administrativo do Pessoal Civil haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico, nomeado em comissão.

§ 1.º Existindo em órgão a que se refere este artigo ocupante efetivo de cargo de Consultor Jurídico, o provimento do cargo em comissão é condicionado à vacância, no quadro respectivo desse cargo, o qual se extinguirá quando vagar.

§ 2.º A gratificação de representação e as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere o parágrafo anterior, são absorvidas pelo vencimento fixado nesta lei para o cargo de Consultor Jurídico.

Art. 8.º É criado 1 (um) cargo em comissão de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar, cujo provimento é condicionado à vacância do atual cargo efetivo de igual denominação, que se extinguirá quando vagar.

Art. 9.º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo transformar em cargos em comissão funções de assessoramento superior integrantes de Tabelas de Gratificação pela Representação de Gabinete aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 10. Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venhar a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem transformados ou reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos.

Art. 11. Aplica-se o disposto no art. 6.º desta lei aos órgãos a que se referem o art. 209 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República farão jus a uma gratificação de representação, correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento fixado, no art. 1.º desta lei, para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, ficando-lhe, entretanto, assegurada, enquanto nele estiver investido, a diferença entre a retribuição ora percebida e o vencimento fixado nesta lei.

Art. 13. Os demais órgãos integrantes da Administração Pública Federal Indireta, a que se refere o art. 5.º,

itens II e III, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, que recebam transferência de recursos da União, somente poderão aplicar o regime de retribuição estabelecido nesta lei, aos respectivos empregos ou funções de direção e assessoramento superiores, mediante observância do sistema de classificação e das demais normas nela previstos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, com a mesma ressalva nele contida, às Fundações instituídas em virtude de lei federal, a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 14. Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal zelar pela implantação e pelo cumprimento da presente lei e expedir os necessários atos normativos, ficando revogados o art. 151 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 6.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 15. Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, dos Órgãos integrantes da Presidência da República e das Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Em relação aos órgãos mencionados no art. 13 desta lei, as despesas deverão ser atendidas pelos seus próprios recursos orçamentários, assim considerados, inclusive, aqueles decorrentes da transferência a que se refere o mesmo artigo.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição sem contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Jorge de Carvalho e Silva, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino G. Corsetti.*

LEI N.º 5.845 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	*Vencimentos Mensais* CR$
SA-6	2.300,00
SA-5	1.900,00
SA-4	1.500,00
SA-3	1.00,00
SA-2	900,00
SA-1	600,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença

* Publicada no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 972.

de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do art. 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3.º Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 4.º Observado o disposto nos art. 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Jorge de Carvalho e Silva, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

LEI N.º 5.846 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Diplomacia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Diplomacia, a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis	*Vencimentos Mensais* CR$
D-6	5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representação mensais no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

* Publicada no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1972.

§ 1.º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2.º Os vencimentos fixados no art. 1.º vigorante a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3.º Observado o disposto nos art. 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jorge de Carvalho e Silva, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Altera os art. 24, 36 e 37, do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 24 do Decreto-lei n.º 43, de 16 de novembro de 1966, alterado pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 603, de 30 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema.

§ 1.º Nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refere o inciso II do art. 11, ou a prova de sua dispensa, de acordo com o § 2.º do art. 14.

§ 2.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, os filmes só poderão ser censurados quando forem encaminhados pelo Instituto Nacional do Cinema com a respectiva guia.

§ 3.º Tratando-se de filmes nacionais de longa metragem, a guia deverá referir-se ao certificado indispensável ao cumprimento do disposto no art. 19.

§ 4.º Só serão visados pelo Instituto Nacional do Cinema os programas cinematográficos dos exibidores que tenham cumprido as normas de proteção ao cinema brasileiro fixadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto."

Art. 2.º Os art. 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Fica sujeito a multa que variará de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal, à época da infração, até 100 (cem) vezes o valor desse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, àquele que:

I — deixar de cumprir as normas legais sobre a exibição de filmes nacionais;

* Publicada no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1972.

II — exibir filmes ou *filmlet* de publicidade em desacordo com as normas legais;

III — exibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — deixar de levar os programas cinematográficos à aprovação da autoridade competente, bem como exibidos de maneira diversa do aprovado ou sem o "visto" do Instituto Nacional do Cinema, conforme o determinado no art. 24 e em seu § 4.º;

V — sonegar ou prestar informações errôneas, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sobre co-produção;

VII — deixar de fornecer os *borderaux* nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como neles incluir informações inverídicas;

VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modelo padrão;

X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência deste decreto-lei;

XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo Instituto Nacional do Cinema ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do Instituto Nacional do Cinema.

Art. 37. Em caso de reincidência, dentro do período de 3 (três) meses, em infração da mesma natureza, o Instituto Nacional do Cinema poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo único. Poderá também ser interditado, independentemente de reincidência, pelo prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa que couber, o cinema ou sala exibidora que infringir o disposto no art. 24 deste decreto-lei."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho.*

LEI N.º 5.850 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 574, de 8 de maio de 1969, que dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimento de ensino superior.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 574, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º É vedada às instituições de ensino superior a redução das vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso vestibular.

§ 1.º As mencionadas instituições poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução das vagas iniciais poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação,

* Publicada no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1972.

antes da realização dos concursos vestibulares.

§ 3.º As vagas abertas em decorrência de empates na classificação do concurso vestibular não serão computadas, no período seguinte, para os efeitos do artigo."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho.*

LEI N.º 5.851 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5.º, item II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

Art. 2.º São finalidades da Empresa:

I — promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País;

II — dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 3.º O capital inicial da Empresa, pertencente integralmente à União, será representado pelo valor de incorporação dos imóveis e móveis de seu domínio e administrados:

I — pelo Departamento Nacional de Pesquisas Agropecuárias;

II — por outros órgãos do Ministério da Agricultura relativamente aos bens a serviço de atividades compreendidas nos fins da Empresa.

§ 1.º O Ministro de Estado da Agricultura designará comissão de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para proceder ao inventário e à avaliação dos bens referidos neste artigo.

§ 2.º O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da Empresa e a participação de outras pessoas do Poder Público da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinqüenta e um por cento) na propriedade da União.

Art. 4.º Constituirão recursos da Empresa:

I — a contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA para pesquisas agropecuárias, fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária anual da autarquia;

II — os dividendos que couberem à União no Banco Nacional de Crédito

* Publicada no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1972.

Cooperativo S.A., na Companhia Brasileira de Alimentação (COBAL) e Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços;

IV — as dotações consignadas no orçamento geral da União;

V — os créditos abertos em seu favor;

VI — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VII — a renda de bens patrimoniais;

VIII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX — as doações que lhe forem feitas;

X — quaisquer outras receitas operacionais.

Parágrafo único. A contribuição e os dividendos a que se refere este artigo serão creditados diretamente à EMBRAPA em parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir do exercício de 1973, de seu início e da data do pagamento de dviidendos, respectivamente.

Art. 5.º A Empresa reger-se-á por esta lei, pelos Estatutos que serão aprovados por decreto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, de capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 6.º A prestação de contas da administração da Empresa será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício da entidade supervisionada.

Art. 7.º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da Empresa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data da instalação da Empresa.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, L. F. Cirne Lima.*

LEI N.º 5.855 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Dá nova redação ao art. 10, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 10, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

* Publicada no *Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1972.

Parágrafo único. As funções exercidas nos Conselhos referidos neste artigo são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exercerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho.*

LEI N.º 5.856 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Prorroga o prazo de que trata o art. 6.º, da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º O Departamento de Polícia Federal até 15 de março de 1974, e desde que não disponha de pessoal qualificado em número suficiente, poderá prover os cargos em comissão, ainda que privativos de funcionários do órgão, com pessoas estranhas a seus quadros que satisfaçam aos requisitos exigidos para o respectivo provimento."

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicada no *Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1972.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

LEI N.º 5.861 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972 **

Autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.

Art. 2.º O Governo do Distrito Federal é autorizado a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP — para suceder a NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações, na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, incorporação, oneração ou alienação de bens.

§ 1.º O Capital inicial da ..... TERRACAP caberá 51% (cinqüenta e um por cento) ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) à União e será representado pelo valor dos bens que lhe forem incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa.

** Publicada no *Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1972.

§ 2.º No tocante ao pessoal que lhe for distribuído e cujos direitos são resguardados, a TERRACAP substituirá a NOVACAP de pleno direito nas respectivas relações de emprego.

§ 3.º Permanecerão com a ..... NOVACAP os bens destinados a suas instalações e serviços, mantida no capital remanescente à proporção de 51% (cinqüenta e um por cento) do Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) da União.

§ 4.º Competirá ao Governador do Distrito Federal:

a) designar a comissão que procederá ao inventário e avaliação dos bens da NOVACAP para os efeitos deste artigo, bem como o representante do Distrito Federal que convocará a assembléia geral de constituição da TERRACAP;

b) aprovar a distribuição do pessoal da NOVACAP entre esta e a TERRACAP.

Art. 3.º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

I — empresa publica do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas;

II — aprovação dos estatutos pelo Governador do Distrito Federal, com a definição da estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração;

III — admissão nos aumentos de capital da participaão de outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinqüenta e um por cento) na propriedade do Distrito Federal, bem como restrição de alienação de ações da empresa entre as entidades suscetíveis de admissão;

IV — regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para o pessoal empregado;

V — remuneração dos serviços prestados de acordo com a orçamentação dos custos e provisões estatutárias;

VI — legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956;

VII — encargo de doar à União e ao Distrito Federal os terrenos necessários a seus serviços na área referida na alínea anterior;

VII — encargo de doar à União e e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, à renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título;

IX — autorização para contrair empréstimos internos ou externos na forma legal;

X — notificação direta do órgão competente da União, com a antecedência legal e instruída dos elementos necessários, para a deliberação dos assuntos de competência privativa dos acionistas;

XI — capacidade para aceitar doações, inclusive com encargos, receber transferências de recursos públicos ou geri-los;

XII — supervisão da atividade e das contas da empresa pela autoridade competente do Distrito Federal que, com o seu pronunciamento e o certificado de auditoria, enviará a prestação anual da administração da entidade ao Tribunal de Contas do Distrito Federal dentro de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do respectivo exercício.

Art. 4.º Os bens na área do Distrito Federal incorporados mediante desapropriação ao patrimônio da NOVACAP ou da TERRACAP são, para a realização de seus fins, alienáveis e livres de qualquer direito ou preferência legal em favor dos desapropriados.

Parágrafo único. Os imóveis alienados pela NOVACAP ou TERRACAP na área do Distrito Federal são fisicamente indivisíveis.

Art. 5.º O Governo do Distrito Federal é autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas com o cumprimento desta lei, à conta de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na forma legal.

Art. 6.º Até o registro do ato constitutivo da TERRACAP na Junta Comercial do Distrito Federal, a ..... NOVACAP continuará no exercício de todas as atribuições que caberão à nova empresa.

Art. 7.º As obrigações ao portador ou títulos especiais emitidos pela NOVACAP, conforme autorização da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, são de responsabilidade:

I — da NOVACAP, o pagamento dos juros e o resgate;

II — da TERRACAP, o acolhimento com 10% (dez por cento) de ágio para amortização ou quitação do preço de lotes urbanos no Distrito Federal.

Art. 8.º São revogados os art. 2.º a 27, 29 a 32, da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, bem como o artigo 21, da Lei n.º 4.545, de 10 de debembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Antônio Delfim Netto, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.872 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, e dá outras providências.

* Publicada no *Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1972.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na forma definida no inciso II do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, vinculada ao Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. A INFRAERO terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2.º A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 1.º A INFRAERO exercerá suas atribuições diretamente ou através de subsidiárias.

§ 2.º O Ministério da Aeronáutica estabelecerá um programa de transferência, por etapas, dos aeroportos, instalações, áreas e serviços correlatos ou afins, que passarão à esfera de competência da INFRAERO ou de suas subsidiárias.

§ 3.º As atividades executivas da INFRAERO, bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada.

Art. 3.º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à ..... INFRAERO:

I — superintender, técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária;

II — criar agências, escritórios ou dependências em todo o território nacional;

III — gerir a participação acionária do Governo Federal nas suas empresas subsidiárias;

IV — promover a captação de recursos em fontes internas e externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária;

V — preparar orçamentos-programa de suas atividades e analisar os apresentados por suas subsidiárias, compatibilizando-os com o seu, considerados os encargos de administração, manutenção e novos investimentos, e encaminhá-los ao Ministério da Aeronáutica, para justificar a utilização de recursos do Fundo Aeroviário;

VI — representar o Governo Federal nos atos, contratos e convênios existentes e celebrar outros, julgados convenientes pelo Ministério da Aeronáutica, com os Estados da Federação, Territórios Federais, Municípios e entidades públicas e privadas, para os fins previstos no artigo anterior.

VII — Promover a constituição de subsidiárias para gerir unidades de infra-estrutura aeroportuária cuja complexidade exigir administração descentralizada;

VIII — executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades;

IX — executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos, para os quais forem destinados recursos especiais;

X — celebrar contratos e convênios com órgãos da Administração Direta e Indireta do Ministério da Aeronáutica, para prestação de serviços técnicos especializados;

XI — promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado, necessário às suas atividades;

XII — promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândegas e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas;

XIII — promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Art. 4.º Para a participação da União no capital da INFRAERO:

I — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da INFRAERO:

a) a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas correlatas ou afins com a infra-estrutura aeroportuária;

b) outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

II — O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 5.º O Presidente da República designará, por indicação do Ministro da Aeronáutica, o representante da União nos atos constitutivos da empresa.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos das seguintes providências, a cargo de comissão especialmente designada pelo Ministro da Aeronáutica:

I — arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II — avaliação dos bens, direitos e ações arrolados;

III — elaboração do projeto de Estatutos;

IV — Plano de absorção gradativa de encargos;

V — proposta de todas as demais medidas necessárias ao funcionamento da empresa.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arrolados;

II — aprovação do Plano de absorção gradativa de encargos;

III — aprovação dos Estatutos.

§ 3.º A constituição da INFRAERO, bem como posteriores modificações, serão aprovadas por atos do Ministro da Aeronáutica.

Art. 6.º Os recursos da INFRAERO serão constituídos de:

1 — tarifas aeroportuárias arrecadadas nos aeroportos por ela diretamente administrados, com exceção daquelas relativas ao uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota;

II — verbas orçamentárias e recursos do Fundo Aeroviário a ela destinados pelo Ministério da Aeronáutica;

III — créditos especiais que lhe forem destinados;

IV — rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

V — produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

VI — recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica, especializada ou administrativa;

VII — recursos provenientes de outras fontes.

Art. 7.º O pessoal dos Quadros da Empresa será admitido por concurso ou prova de habilitação em regime empregatício subordinado à legislação trabalhista e às normas consignadas no Regulamento do Pessoal da Empresa.

§ 1.º Para a execução de tarefas de natureza técnica ou especializada, a INFRAERO poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, observados os preceitos da legislação civil ou da trabalhista.

§ 2.º Ao servidor público que, para ingressar na Empresa, por concurso ou prova de habilitação, tenha-se exonerado de cargo público efetivo, será garantido o respectivo tempo de serviço para efeito de prestação do sistema geral de previdência social.

Art. 8.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a constituir empresas subsidiárias da INFRAERO, para a realização de seus objetivos.

Parágrafo único. A ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima, autorizada a ser constituída pela Lei n.º 5.580, de 25 de maio de 1970, passará à condição de subsidiária da INFRAERO.

Art. 9.º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 10. A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *J. Araripe Macêdo. João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.239 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1972 *

Acrescenta parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre financiamento à exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3.º O imposto previsto neste artigo poderá ser recolhido, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semes-

* Publicado no *Diário Oficial* de 3 de outubro de 1972.

tre seguinte ao mês a que corresponderam as extrações."

Art. 2.º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora dos recursos do Plano de Integração Social-PIS, e em benefício deste, poderá apilicar o saldo do imposto arrecadado nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, em operações de financiamento, à exportação, obedecidos os critérios que forem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pedora, Mário Lemos.*

DECRETO-LEI N.º 1.240 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1972 *

Dispõe sobre incentivos fiscais à exportação de mineirais abundantes no País.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A empresa de mineração ou de transformação primária de minerais que elabore minerais abundantes no País, destinando-os à exportação, gozará dos seguintes benefícios fiscais:

I — Abatimento do lucro sujeito ao imposto de renda, da parcela correspondente à exportação de minerais elaborados de que trata este Decreto-lei;

II — Recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do imposto de que trata o art. 77 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, incidente sobre os dividendos pagos a não residentes no país em conta especial vinculada no Banco do Brasil Sociedade Anônima.

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de outubro de 1972.

§ 1.º Considera-se proveniente da exportação a porcentagem do lucro tributável igual àquela que o valor das exportações de minerais elaborados representar sobre a receita total da empresa.

§ 2.º A receita auferida pela pessoa jurídica decorrente do item II deste artigo, não integra o lucro tributável.

Art. 2.º A importância depositada no Banco do Brasil S.A., de que trata o item II do artigo anterior poderá ser utilizada pela pessoa jurídica brasileira que a recolheu para os seguintes fins:

I — Pagamento de outros impostos federais com exceção do imposto único sobre minerais;

II — Investimento em empreendimento de mineração, ou de transformação primária de minerais, obedecidas as normas estabelecidas pelo Grupo Executivo da Indústria de Mineração — GEIMI.

Art. 3.º Para o gozo dos benefícios previstos no art. 1.º deste Decreto-lei, deverão ser satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:

I — Que o capital nacional detenha a maioria do capital votante na empresa;

II — Que haja aprovação prévia do Ministério da Fazenda, quanto à estrutura financeira do empreendimento, e do Ministério das Minas e Energia, quanto à sua estrutura técnica e econômica;

III — Que a empresa exporte, no mínimo, metade da sua produção;

IV — Que o valor unitário, a bordo, no porto de embarque, do mineral elaborado, seja no mínimo 50% (cinqüenta por cento) superior ao do mesmo mineral não elaborado, nas mesmas condições.

§ 1. º Para os fins do disposto no item II, do art. 1.º, a pessoa jurídica domiciliada no exterior deverá adquirir para consumo próprio de sua indústria ou de indústria onde participe majoritariamente, no exterior, parcela

da produção não inferior à proporção do capital dessa mesma pessoa jurídica, no capital social da sociedade organizada no País.

§ 2.º O atendimento dos requisitos do item III e do § 1.º deste artigo deverá ser consubstanciado mediante contratos firmes de compra do produto, por prazo não inferior a 10 (dez) anos.

Art. 4.º Obedecido o disposto no art. 3.º, os benefícios fiscais de que trata o art. 1.º serão mantidos até o exercício de 1988, inclusive.

§ 1.º A comprovação do cumprimento dos requisitos a que se refere o artigo anterior será feita anualmente, pela empresa produtora, perante o Ministério da Fazenda, à época da apresentação da respectiva declaração de rendimentos.

§ 2.º Na hipótese de não ser atingido o mínimo de aquisição a que se referem o item III e o § 1.º do artigo anterior, a deficiência verificada poderá ser compensada nos dois exercícios subseqüentes, porém o não cumprimento do referido limite em um triênio importará no cancelamento definitivo da isenção.

Art. 5.º A aprovação de empreendimentos para os fins do presente Decreto-lei, será feita por despacho do Presidente da República, em Exposição de Motivos conjunta dos Ministros da Fazenda e das Minas e Energia.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI. *Antônio Delfim Netto, Antônio Dias Leite Júnior.*

DECRETO-LEI N.º 1.241 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1972 *

Altera a redação do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º — .....

§ 1.º Além desses servidores requisitados poderá ser admitido pessoal sob o regime da legislação trabalhista, mediante processo seletivo próprio disciplinado em regulamento."

Art. 2.º Aplica-se à Escola Nacional de informações o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Carlos Alberto da Fontoura.*

DECRETO-LEI N.º 1.242 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1972 **

Altera o Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, que criou a Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor anualmente devido pelo proprietário de veículo sujeito ao pagamento da Taxa Rodoviária Única, nos termos do Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, será recolhido diretamente pelo contribuinte ao sistema bancário nacional, para posterior crédito, no Banco do Brasil S.A. em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), consoante instruções a serem baixadas

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de outubro de 1972.

** Publicado no *Diário Oficial* de 31 de outubro de 1972.

pelos Ministros da Fazenda e dos Transportes.

Parágrafo único. O DNER promoverá, mensalmente, o repasse da quota-parte devida aos Estados e seus Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Art. 2.º A alínea *c* do art. 3.º do Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam."

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1973, revogados o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.243 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1972 **

Eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN) criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, altera o Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens Ie II, e de conformidade com o art. 89, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É acrescida de ..... Cr$ 800.000.000,00 a dotação prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, que criou o Programa de Integração Nacional (PIN).

Parágrafo único. O acréscimo de recursos de que trata este artigo será constituído nos exercícios financeiros de 1975 a 1978, inclusive.

Art. 2.º São prorrogadas até o exercício de 1978 as disposições constantes do art. 5.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970.

Art. 3.º São incluídas, entre as obras de infra-estrutura a serem financiadas com os recursos do Programa de Integração Nacional (PIN), as seguintes rodovias na região setentrional do País:

I — Rodovia Perimetral Norte, definida pelas ligações Macapá-Caracaraí-Içana-Benjamin Constant-Cruzeiro do Sul e suas ligações com as localidades de Cucuí, Mitu, Caxias e Elvira;

II — Prolongamento da rodovia Cuiabá-Santarém, ligando as cidades de Óbidos e Alenquer à fronteira do Brasil com o Suriname.

Art. 4.º Em conseqüência do disposto no artigo anterior, os itens X, XVI e XVII do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, com a renumeração do item subseqüente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

X — Trecho Cuiabá-Cachimbo-Santarém-Alenquer até a fronteira com o Suriname, na extensão aproximada de 1.920km.

XVI — Rodovia Perimetral Norte-Trecho Macapá-Caracaraí-Içana-Benjamin Constant-Cruzeiro do Sul e suas ligações com as localidades de Cucuí, Mitu, Caxias e Elvira, na extensão aproximada de 3.300km.

XVII — BR-158 — Trecho Barra do Garças-Xavantina-São Félix do Araguaia, na extensão aproximada de 650km."

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na dada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de outubro de 1972.

Brasília 30 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Jorge de Carvalho e Silva, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Confúcio Pamplona, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

DECRETO-LEI N.º 1.244 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1972 *

Dispõe sobre o regime fiscal dos estabelecimentos constituídos por conjuntos industriais completos importados com base no Decreto-lei n.º 1.236 de 28 de agosto de 1972, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O conjunto industrial completo importado com base no Decreto-lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972, é considerado estabelecimento autônomo para todos os efeitos fiscais, especialmente os previstos na legislação do imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. Não se aplica aos estabelecimentos de que trata este artigo o disposto nos arts. 1.º a 4.º do Decreto-lei n.º 1.189, de 25 de setembro de 1971, e no Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972.

Art. 2.º Os produtos industrializados pelos estabelecimentos de que trata este Decreto-lei serão destinados à exportação.

Parágrafo único. Poderá ser admitida a venda no mercado interno mediante:

I — Fixação de cota anual, estabelecida antes da aprovação da importação do conjunto, em função da inexistência ou insuficiência de produção nacional do produto similar; ou

II — Ato do Presidente da República, sobre proposta conjunta dos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio, desde que a excepcionalidade da situação conjuntural interna ou externa o recomende.

Art. 3.º A operação de que trata o parágrafo único do artigo anterior será equiparada a uma importação do estrangeiro, para efeitos de incidência do imposto de importação, na forma estabelecida neste artigo e na da legislação em vigor.

§ 1.º Na hipótese de que trata este artigo e para os efeitos nele previstos, a saída do produto do estabelecimento definido no art. 1.º é equiparada à entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o industrial que promover a saída é o contribuinte do imposto.

§ 2.º O Conselho de Política Aduaneira estabelecerá base de cálculo própria para os produtos saídos do estabelecimento como mencionado neste artigo e para os fins previstos no seu *caput*, visando impedir distorções nas condições de concorrência no mercado interno.

§ 3.º O disposto neste artigo não dispensa a cobrança dos tributos internos que incidirem sobre a produção e circulação.

Art. 4.º Os benefícios fiscais de que trata o Decreto-lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972, são vinculados à destinação dos bens, para os fins previstos nos art. 12 e 106, inciso I, alíneas *a* e *b* do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 5.º Aos produtos mencionados no art. 3.º e no parágrafo único do art. 2.º, saídos dos estabelecimentos, vendidos ou expostos à venda em transgressão às normas deste Decreto-lei, ou às fixadas em regulamento, bem como aos que excederem à cota

* Publicado no *Diário Oficial* de 1.º de novembro de 1972.

de que trata o item I do parágrafo único do art. 2.º é aplicável a penalidade estabelecida no art. 83 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alteraçxes posteriores.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Marcus Vinicius Pratini de Moraes.*

DECRETO-LEI N.º 1.245 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972 *

Dispõe sobre o pagamento de ttulos do Tesouro Nacional vinculados a créditos contratados no exterior com base nas Leis n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores dos juros e do principal dos títulos da dívida externa do Tesouro Nacional, emitidos ao portador ou nominativos, relacionados com empréstimos ou operações de crédito externo efetuadas com base nas Leis n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e no art. 8.º da Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, serão pagos ou remetidos livremente, sem quaisquer descontos, inclusive de natureza tributária ou cambial.

Art. 2.º Os recursos em moeda estrangeira originários de empréstimos ou operações de crédito externo destinadas a financiar programas de interesse nacional, na forma e nos limites autorizados pelas Leis n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e Decretos-leis n.º 68, de 21 de novembro de 1966, e n.º 1.095, de 20 de março de 1970, poderão, sem ônus para o Tesouro Nacional, ser transferidos ao Banco Central do Brasil, para posterior emprego nos financiamentos autorizados pelas referidas leis.

Parágrafo único. No caso de transferência feita nos termos deste artigo, a amortização e os encargos financeiros do empréstimo ou operação de crédito ficarão a cargo do Banco Central do Brasil.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI N.º 1.246 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972 **

Modifica a legislação do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir do exercício de 1973, o imposto progressivo, devido anualmente pelas pesoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

* Publicado no *Diário Oficial* de 7 de novembro de 1972.

** Publicado no *Diário Oficial* de 16 de novembro de 1972.

Classes de Renda Líquida (CR$)			*Alíquotas* (%)
Até		7.600,00	Isento
7.601,00	a	8.200,00	3
8.201,00	a	10.900,00	5
10.901,00	a	15.200,00	8
15.201,00	a	21.700,00	12
21.701,00	a	29.700,00	16
29.701,00	a	40.300,00	20
40.301,00	a	53.400,00	25
53.401,00	a	79.700,00	30
79.701,00	a	104.200,00	35
104.201,00	a	152.700,00	40
152.701,00	a	198.700,00	45
Acima	de	198.700,00	50

§ 1.º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 2.º O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pécora.*

DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972 *

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I — Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II — Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III — Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

§ 1.º O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;

b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2.º Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1972.

vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

Art. 3.º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1.º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.

Art. 4.º Até o exercício financeiro de 1977, inclusive, a empresa comercial exportadora a que se refere este Decreto-lei poderá abater do lucro sujeito ao imposto de renda uma quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores na forma do art. 1.º e o valor FOB em moeda nacional das vendas dos mesmos produtos para o Exterior.

§ 1.º O valor dos produtos manufaturados comprados, para efeito deste artigo, será igual ao que servir de base de cálculo para os benefícios fiscais concedidos ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1.º.

§ 2.º Quando os produtos manufaturados exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais ou seu transporte feito em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, no valor das vendas para o Exterior a que se refere este artigo, deverá ser acrescido o montante do seguro ou do frete ou de ambos, se for o caso.

§ 3.º O benefício fiscal a que se refere este artigo só poderá ser utilizado pela empresa comercial exportadora se atendidas as normas que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 4.º Não se aplicam às empresas comerciais exportadoras as disposições do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971.

Art. 5.º Os impostos que forem devidos bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora nos casos de:

a) não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;

b) revenda das mercadorias no mercado interno;

c) destruição das mercadorias.

§ 1.º Para os fins deste artigo, calcular-se-á o imposto de renda, aplicando-se a maior alíquota para tributação das pessoas jurídicas sobre o valor equivalente a 10% (dez por cento) do preço da compra a que se refere o art. 1.º deste Decreto-lei.

§ 2.º O recolhimento dos créditos tributários devidos, em razão do disposto neste artigo, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do fato que lhes houver dado causa.

§ 3.º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação está condicionada ao prévio recolhimento dos créditos tributários de que trata este artigo.

§ 4.º Ocorrida a hipótese prevista no item *a*, independentemente do estipulado neste artigo, considera-se abandonada a mercadoria na forma da legislação vigente.

Art. 6.º É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias permaneçam em depósito até a efetiva exportação, passando aos compradores as responsabilidades previstas no artigo anterior, inclusive a de exportar a mercadoria até a data originalmente fixada no item *a*.

Art. 7.º Em casos excepcionais, o Ministro da Fazenda poderá determinar ou autorizar o retorno ao mercado interno, fixando condições diferentes das estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 8.º Em caso de destruição das mercadorias adquiridas na forma deste Decreto-lei, o custo de aquisição só será admitida como parcela dedutível na apuração do lucro sujeito ao imposto de renda, quando satisfeita a obrigação tributária prevista no art. 5.º

Art. 9.º A vedação prevista nos itens IV e V do art. 34, da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não se aplicam às operações das instituições financeiras com empresa comercial exportadora que preencher os requisitos deste Decreto-lei, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Quando as operações de compra e venda forem realizadas entre empresas comerciais exportadoras e produtores-vendedores que mantenham relações de interdependência, a base de cálculo dos créditos e benefícios fiscais se sujeitará às disposições do artigo 15, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como às demais normas complementares, inclusive as que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. O art. 83, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. O regime de entreposto aduaneiro, na exportação, é o que permite o depósito de mercadorias, sob controle fiscal, em local determinado, podendo ser efetuado sob regime aduaneiro de exportação e regime aduaneiro extraordinário, nas condições definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º O regime aduaneiro de exportação é o que confere o direito de depósito da mercadoria, com suspensão dos impostos, se devidos.

§ 2.º Considera-se regime aduaneiro extraordinário de exportação aquele que permite o depósito da mercadoria com direito a utilização dos benefícios fiscais instituídos por lei, para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior."

Art. 12. O art. 60, da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, fica acrescido da seguinte alínea *f*:

f) outras modalidades de financiamento a critério do Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, podendo inclusive:

I — fixar bases e condições para o cálculo dos benefícios fiscais;

II — definir o conceito de produto manufaturado para efeito de aplicação dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI N.º 1.249 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Fixa valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, decreta:

Art. 1.º O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o art. 148, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, é fixado em Cr$ 3.153,00 (três mil cento e cinqüenta e três cruzeiros), na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

Parágrafo único. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e indenizações.

Art. 2.º As despesas com a execução deste Decreto-lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

* Publicado no *Diário Oficial* de 11 de dezembro de 1872.

Art. 3.º Este Decreto-lei terá vigência a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da Renáutica.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Antônio Delfim Netto, J. Araripe Macêdo, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO N.º 71.158 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Altera os Estatutos da Empresa Pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

O Presidente da República, usando das aatribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, combinado com o disposto no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971, decreta:

Art. 1.º O Estatuto da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, entidade a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971, fica modificado pelas disposições do presente Decreto, as quais passam a integrar o conjunto das normas que regem a entidade.

Art. 2.º O órgão normativo e de orientação superior do Banco é o Conselho do BNDE composto de nove membros, sendo três membros natos e seis nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos de notório saber e reputação ilibada, com mandato de 3 anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 1.º Nas primeiras nomeações para o Conselho do BNDE serão adotados mandatos de um ano para dois Conselheiros, de dois anos para outros dois Conselheiros e de três anos para os dois restantes.

§ 2.º Os membros do Conselho que honverem exercido o mandato por mais de um período só poderão voltar a fazer parte do Colegiado depois de decorrido, pelo menos, um ano do término de seu último mandato.

§ 3.º Integrarão também o Conselho os atuais membros do Conselho de Administração do BNDE até se esgotarem os respectivos mandatos nos termos da legislação anteriormente vigente.

§ 4.º São membros natos do Conselho do BNDE o Presidente do Banco, que será também o Presidente do Conselho, o Secretário-Geral do Ministério da Fazenda e o Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 5.º São atribuições do Conselho do BNDE:

a) opinar, quando solicitado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico do País e que mais diretamente se relacionem a ação do BNDE;

b) aconselhar o Presidente do BNDE no que respeita às linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, junto às principais instituições do setor econômico, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do BNDE;

c) examinar e aprovar por proposta do Presidente, políticas gerais e programas de atuação do Banco a longo prazo;

d) opinar sobre o Orçamento Anual de Investimento do Banco;

e) apreciar os relatórios anuais de auditagem e ser informado sobre os resultados da ação do BNDE, bem como dos principais projetos apoiados pelo Banco;

f) decidir, quando solicitado, sobre vetos do Presidente a resoluções da Diretoria do BNDE.

Art. 3.º O Conselho do BNDE reunir-se-á ordinariamente quatro vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

* Publicado no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1972.

Parágrafo único. O Conselho do BNDE somente deliberará com a presença de sete dos titulares definidos no *caput* do artigo anterior.

Art. 4.º São órgãos da administração e da fiscalização do Banco:

I — Diretoria, composta do Presidente do Banco e de cinco Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República por um período de 4 anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

II — Conselho Fiscal, com três membros efetivos e três suplentes, nomeados pelo Presidente da República para um período de 2 anos, vedada a renomeação.

Parágrafo único. Os diretores e membros do Conselho Fiscal serão nomeados dentre cidadãos de notório saber e reputação ilibada, devendo, pelo menos, três dos diretores ter exercido outras funções de relevo na Administração da empresa.

Art. 5.º Além das atribuições previstas no art. 4.º do Decreto número 68.786, de 21 de junho de 1971, e sem prejuízo de outras definidas no Regimento Interno, é da competência da Diretoria:

a) o exercício das atribuições do Conselho de Administração, referidas no art. 13 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, e nos art. 22 e 23 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, não compreendidas nas atribuições do Conselho do BNDE estabelecidas no art. 3.º deste Decreto;

b) dar parecer sobre matéria que deva ser submetida ao Conselho do BNDE;

c) autorizar aplicações não reembolsáveis, a título de subvenção, em projetos ou programas de ensino e pesquisa, da natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas e tenham recebido a colaboração financeira do BNDE com essa finalidade específica.

Parágrafo único. A competência de que trata o parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 68.786, de 21 de junho de 1971, será exercida mediante aprovação de dotação própria no Orçamento Administrativo.

Art. 6.º A Diretoria realizará reuniões semanais ordinárias e deliberará com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 7.º Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir parecer sobre balanço e contas semestrais da Diretoria e exercer as atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pecora, Marcus Vinicius Pratini de Moares, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO N.º 71.189 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1972 *

Dispõe sobre a descentralização do processamento e pagamento das pensões militares e pagamento dos inativos civis e militares.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e os arts. 10 e 146, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º O processamento e o pagamento das pensões militares, ainda a cargo do Ministério da Fazenda, inclusive os casos de reversão, transferência e melhoria, passarão a ser da competência dos Ministérios a que pertenceram os contribuintes.

Parágrafo único. A data da passagem das atribuições a que se refere

* Publicado no *Diário Oficial* de 4 de outubro de 1972.

este artigo será fixada em entendimento direto entre os Ministérios interessados.

Art. 2.º Os Ministérios Militares e o da Fazenda designarão representantes para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverem o levantamento dos pensionistas cujos nomes, para efeito de pagamento de pensões, devem ser transferidos para as unidades pagadoras dos respectivos Ministérios.

Art. 3.º O processo de pagamento será implantado pelos Ministérios Militares em 60 (sessenta) dias contados do recebimento das guias de transferência expedidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A guia financeira de transferência conterá:

a) nome da pensionista;

b) relação de parentesco com o contribuinte;

c) data da maioridade dos filhos, netos, irmãos e do beneficiário instituído, do sexo masculino e validos;

d) nome, posto ou graduação do instituidor do benefício;

e) número do processo de habilitação;

f) valor da pensão ou da cota de pensão;

g) fundamento legal da concessão;

h) entidade bancária e número da respectiva conta corrente;

i) data do último pagamento pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4.º O disposto neste Decreto não se aplica:

a) aos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara *ex vi* da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960;

b) aos pensionistas que recebem, cumulativamente, pensão civil e pensão militar ou pensões militares de Ministérios diversos.

§ 1.º Os pensionistas referidos neste artigo continuarão vinculados ao Ministério da Fazenda, a quem compete apreciar e decidir os casos de habilitação, reversão, transferência e melhoria.

§ 2.º Cessando, por qualquer motivo, o direito à percepção da pensão civil, sem que implique em reversão, o pagamento da pensão militar será transferido para o Ministério respectivo, observado o disposto no art. 3.º e parágrafo único.

Art. 5.º Os recursos necessários ao atendimento da transferência de pagamentos de que trata o art. 1.º constarão do orçamento de Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

§ 1.º No exercício de 1973 e seguintes, o Ministério da Fazenda providenciará os destaques da dotação orçamentária própria em favor dos Ministérios Militares.

§ 2.º A partir do exercício de 1974, o Ministério da Fazenda incluirá na Proposta Orçamentária os meios destinados ao pagamento dos inativos civis e militares, como Encargos Gerais da União, providenciando os respectivos destaques na forma do parágrafo anterior.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Adalbeto de Barros Nunes, Orlando Geisel, José Flávio Pécora, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO N.º 71.235 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1972 *

Dispõe sobre o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81,

* Publicado no *Diário Oficial* de 11 de outubro de 1972.

item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no art. 101 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto n.º 900, de 29 de setembro de 1969, decreta:

CAPÍTULO I

Do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores

Art. 1.º O Grupo Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo código DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão a que sejam inerentes atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, no mais alto nível da hierarquia administrativa dos órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias federais, com vistas à formulação de programas, normas e critérios que deversão ser observados pelos demais escalões hierárquicos.

Art. 2.º Os cargos integrantes do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 4 (quatro) níveis com as seguintes características:

Nível 4 — Direção geral de órgãos da Presidência da República, compreendendo atividades de assessoramento jurídico, de política de medicamentos e de pesquisa em âmbito nacional; direção geral do Ministério Público da União; direção geral do órgão central normativo do sistema de pessoal civil; direção geral do órgão de Polícia Federal; direção dos órgãos central e setoriais do sistema de planejamento, coordenação e orçamento dos Ministérios civis e do órgão central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria; direção do órgão central de administração tributária federal e arrecadação de tributos.

Nível 3 — Atividades de direção geral do órgão jurídico do Ministério da Fazenda e do Ministério Público junto à Justiça especializada; de direção do órgão incumbido da realização de estudos e pesquisas visando ao planejamento integrado dos transporte nacionais; de direção de Autarquias federais incumbidas do ensino superior, de estudos e pesquisas de alto nível relacionados com energia nuclear, do desenvolvimento do País no plano nacional ou regional e da previdência e assistência de âmbito nacional e de atividades de direção de Autarquia incumbida da impressão de valores e cunhagem de moedas.

Nível 2 — Atividades de direção dos órgãos setoriais de segurança e informações; do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria; do sistema de pessoal civil; do sistema de administração tributária federal e arrecadação de tributos; de chefia dos Gabinetes de Ministros de Estado e de dirigente de Órgão integrante da Presidência da República; atividades de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto à Justiça comum; de direção de estabelecimento de ensino superior compreendendo unidades de pesquisas ou hospitalares; de direção dos órgãos centrais da estrutura organizacional dos Ministérios civis encarregados de funções de administração; de atividades específicas e auxiliares; de direção das unidades de segunda linha dos Órgãos integrantes da Presidência da República; de direção de órgão autônomo integrante do Gabinete Civil da Presidência da República; de direção de Autarquia incumbida da pesquisa social para o desenvolvimento do País no plano nacional ou regional e do ensino médio federal, bem como atividades de assessoramento jurídico aos Ministros de Estado e ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e de assessoramento direto, no tocante às suas funções específicas, aos Ministros de Estado e ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Nível 1 — Atividades de direção de unidades de segunda linha da estrutura organizacional e dos órgãos jurídicos das Autarquias federais incumbidas do ensino superior, do desenvolvimento do País no plano nacional ou regional, da pesquisa científica e tecnológica pura e aplicada, da previdência e assistência de âmbito nacional, do ensino médio federal e da pesquisa social para o desenvolvimento do País no plano nacional ou regional; de direção das unidades de segunda linha do órgão de Política Federal, atividades de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto à Justiça Militar; atividades de chefia do Gabinete de dirigentes de Autarquias federais compreendidas no nível 3; atividades de direção de unidades de primeira linha, integrantes de órgãos centrais de segunda linha dos sistemas de que trata este decreto; bem como atividades de assessoramento, no tocante às suas funções jurídicas e específicas ao Consultor-Geral da República, ao Procurador-Geral da República e quanto às suas funções específicas, aos dirigentes das Autarquias federais e aos dirigentes dos órgãos da Administração direta, compreendidos nos níveis 3 e 2.

§ 1.º Os cargos que envolvem, apenas substituições de dirigente de órgão não são considerados na fixação das linhas hierárquicas previstas neste artigo.

§ 2.º Para os efeitos deste decreto, entende-se como funções específicas aquelas compreendidas nas diversas áreas de competência dos Ministérios e demais órgãos integrantes da Administração federal direta e Autarquias e as referentes aos subsistemas em que se desdobra a atividade básica dos Órgãos Centrais de Sistemas, indicadas nos Títulos V, VI e VII, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 3.º O Grupo — Direção e Assessoramento Superiores será constituído pela Categoria — Direção Superior, designada pelo código DAS-101, e pela Categoria — Assessoramento Superior, designada pelo código DAS-102, distribuídos os cargos delas integrantes pela escala de níveis, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Os cargos não especificados no Anexo, cujas atividades se enquadram nas características do Grupo de que trata este decreto, deverão ser objeto das propostas de reclassificação ou transformação a que se referem os arts. 6.º e 8.º, com indicação das unidades a que correspondem e sua linha hierárquica, bem como descrição das respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

Da Categoria — Direção Superior

Art. 4.º Os cargos de Direção Superior constantes do Anexo e os que vierem a integrar a Categoria DAS-101 serão transformados ou reclassificados na forma do art. 6.º deste decreto, após a observância, pelos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, das seguintes exigências:

I — Implantação prévia da reforma administrativa, de acordo com o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 960, de 29 de setembro de 1969, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 68.985, de 6 de julho de 1971;

II — Comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazerem face às despesas decorrentes da medida.

Art. 5.º Os cargos da Categoria — Direção Superior são providos mediante livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura na função pública e possuam qualificação e experiência administrativa.

Parágrafo único. Os cargos das Autarquias federais, compreendidos na

segunda linha de sua estrutura organizacional e considerados como integrantes da Categoria — Direção Superior (DAS-101), continuarão a ser providos pelos respectivos dirigentes, salvo aqueles cujo provimento, por determinação legal, depende de ato do Presidente da República.

Art. 6.º A transformação dos cargos ou funções e a reclassificação dos cargos a que se refere o art. 4.º deste decreto, serão processadas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Categoria — Assessoramento Superior

Art. 7.º A categoria — Assessoramento Superior (DAS-102) será constituída de cargos caracterizados pelo nível técnico, complexidade, responsabilidade e conhecimentos especializados e que se destinam ao assessoramento das autoridades indicadas no art. 9.º deste decreto.

Art. 8.º Os atuais cargos e funções, cujas características de assessoramento se ajustarem às do Grupo de que trata este decreto, poderão integrar a Categoria DAS-102, mediante transformação da reclassificação, a ser processada por decreto do Poder Executivo, após o atendimento dos pressupostos mencionados no art. 4.º e mediante prévia aprovação das unidades, no tocante à quantificação prevista nas alíneas *b* e *c* do art. 9.º deste Decreto.

§ 1.º Do ato de transformação ou reclassificação previsto neste artigo constará a síntese das atribuições específicas dos cargos integrantes da Categoria-Assessoramento Superior.

Art. 9.º O número de cargos da Categoria DAS-102 será assim distribuído:

a) 1 (um) Consultor Jurídico: Ministro de Estado e Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil;

b) até 5 (cinco) Assessores para cada atividade específica do órgão: — Ministros de Estado, Consultor-Geral da República, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, Procurador-Geral da República e dirigentes dos órgãos compreendidos no nível 3;

c) até 10 (dez) Assessores — Dirigentes dos órgãos compreendidos no nível 2.

Art. 10. O provimento dos cargos integrantes da Categoria DAS-102 recairá em pessoas que possuam conhecimentos especializados inerentes às atribuições específicas do cargo.

Art. 11. Nos órgãos da Administração direta, o provimento dos cargos de Assessoramento Superior será feito por ato do Presidente da República e nas Autarquias federais por ato do respectivo dirigente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12. O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata este decreto será, no mínimo, de 40 horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das atribuições que lhes são inerentes.

Art. 13. Os órgãos setoriais do sistema de pessoal civil, após as providências indicadas no art. 4.º deste decreto, organizarão a proposta de transformação dos cargos ou funções ou de reclassificação de cargos, a ser encaminhada à decisão do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 11. Ocorrendo a hipótese da transformação de função gratificada do atual sistema em cargo integrante das Categorias Direção Superior (DAS-101) e Assessoramento Superior (DAS-102), será necessário novo ato de provimento, podendo permanecer seu ocupante na situação anterior até a publicação do ato.

Art. 15. À medida que o sistema estabelecido neste decreto for implanta-

do na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia federal, será vedado o desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores sob forma diversa da prevista neste decreto, extinguindo-se os encargos com tais características, constantes de tabelas de gratificação pela representação de gabinete, ou outras gratificações e de tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, cessando, do mesmo modo, a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades de igual natureza.

Art. 16. Os órgãos da Administração Pública Federal direta e as Autarquias federais, em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja, por força de lei o da legislação trabalhista, deverão observar as normas previstas neste decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às funções de direção e assessoramento dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 17. As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto serão resolvidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Walter Joaquim dos Santos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

ANEXO

(Art. 3.º do Decreto n.º 71.235, de 10 de outubro de 1972)

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Código: DAS-100

NÍVEL	CATEGORIAS	
	Direção Superior (DAS-101)	*Assessoramento Superior (DAS-101)*
4	Consultor-Geral da República: Procurador-Geral da República; Preisdente do Conselho Nacional de Pesquisas; Presidente da Central de Medicamentos; Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; Secretário-Geral de Ministério; Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda; Secretário da Receita Federal e Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.	

NÍVEL	CATEGORIAS	
	Direção Superior (DAS-101)	*Assessoramento Superior (DAS-101)*
3	Reitor de Universidade Federal: Procurador-Geral da Fazenda Nacional; Procurador-Geral junto à Justiça Especializada; Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear; Superintendente das Autarquias de desenvolvimento regional (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM; Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE; Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — SUDESUL; Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE); Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; Superintendente do Grupo de Estudos para Integração Política de Transportes; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER; Diretor-Geral do Dep. Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro — DNEF; Superintendente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM; Superintendente da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB; Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE; Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF; Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social	

NÍVEL	CATEGRIAS	
	Direção Superior (DAS-101)	*Assessoramento Superior (DAS-101)*
	— INPS; Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE; Presidente do Instituto Brasileiro do Café — IBC; Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA; Diretor-Executivo da Casa da Moeda.	
2	Diretor-Geral da Agência Nacional; Inspetor-Geral de Finanças de Ministério; Diretor da Divisão de Segurança e Informações dos Ministérios; Subprocurador-Geral da República; Chefe de Gabinete de Ministro de Estado e de dirigente de Órgão integrante da Presidência da República; Diretor-Geral ou dirigente de Departamento ou órgão equivalente da administração direta, imediatamente subordinados aos Ministros de Estado; Diretor do Centro de Aperfeiçoamento; Coordenador das Coordenações do DASP e da Secretaria da Receita Federal; Representante do DASP no Estado da Guanabara; Diretor da Escola Paulista de Medicina; Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas; Diretor de Escola Técnica Federal.	Consultor Jurídico de Ministério e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil; Assessor no tocante às atividades especializadas de Ministro de Estado e do Diretor-Geral do DASP.
1	Procurador-Geral das Autarquias federais mencionadas no Nível 3; Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar; Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional; Diretor ou dirigente de Departamento ou órgão equivalente de segunda linha da estrutura organizacional das Autarquias federais mencionadas nos Níveis 2 e 3 e do Departamento de Polícia Federal;	Assessor no tocante às atividades específicas, do Coordenador-Geral da República; do Procurador-Geral da República; de Superintendentes de Autarquias de desenvolvimento regional (SUDAM, SUDECO, SUDENE, SUDESUL, SUVALE, SUFRAMA), de Diretor-Geral de Departamento Nacional (DNER, DNOCS, DNOS, DNPVN), do Superintendente da SUNAMAM; do Superintendente da SUNAB; do Presidente do Conselho

NÍVEL	CATEGRIAS	
	Direção Superior (DAS-101)	*Assessoramento Superior (DAS-101)*
	dirigente de unidades de segunda linha das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios; Chefe de Gabinete das Autarquias federais compreendidas nos Níveis 3 e 2; Chefe de Unidade das Coordenações do DASP e dirigente de unidades de nível equivalente integrantes dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento, administração financeira, contabilidade e auditoria.	Nacional de Pesquisas; do Superintendente da SUDEPE; do Presidente do INCRA, do Presidente do LBDF, do Presidente do INPS, do Presidente do IPASE, do Presidente do IBC e do Presidente do IAA; do Diretor da Escola Paulista de Medicina, de Diretor da Escola Técnica Federal e do Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais; Assessor do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, do Secretário-Geral e do Diretor-Geral de Finanças de Ministério; Assessor do Secretário da Receita Federal; Assessor de Coordenador do DASP; Assessor de Diretor-Geral ou dirigente de Departamento ou órgão equivalente da administração direta, imediatamente subordinados aos Ministros de Estado.

DECRETO N.º 71.236 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1972 *

Dispõe sobre o Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 5.045, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

CAPÍTULO I

Da Constituição do Grupo-Serviços Auxiliares

Art. 1.º O Grupo-Serviços Auxiliares, designado pelo código SA-800, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades administrativas de nível médio, abrangendo encargos relacionados com a aplicação de leis, regulamentos e normas relativas à administração geral e específica, encargos de secretariado e de escritório, inclusive serviços de arquivo, taquigrafia e datilografia geral e especializada, bem como encargos relacionados com a efetuação de pagamentos, recebimentos, venda, guarda, manipulação e conferência de dinheiros, valores ou bens públicos e com a aquisição, armazenamento, distribuição e controle de material destinado ao serviço público federal.

Art. 2.º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de

* Publicado no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1972.

1970, em 6 (seis) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 6 — I) Atividades de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas a estudos e pesquisas preliminares e planejamento, em grau auxiliar, visando à implementação das leis, regulamentos e normas referentes a administração geral e específica; II) — atividades de secretariado, envolvendo chefia de secretarias de unidades da mais elevada linha divisional da organização, conhecimentos de idiomas estrangeiros, taquigrafia e datilografia; III) — atividades de administração, geral e específica, e de escritório, em nível de coordenação, orientação e execução especializada, na área do Ministério das Relações Exteriores, inclusive em Repartições Consulares e Missões Diplomáticas, abrangendo, também, traduções e interpretações do textos vazados em um ou mais idiomas estrangeiros; IV) — atividades de supervisão da aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, material; V) — atividades de exame, do ponto de vista técnico, dos pedidos de registro de marcas de indústria ou comércio e sua concessão bem como das propostas de alteração da classificação e discriminação dos produtos; VI) — atividades de supervisão de trabalhos administrativos desenvolvidos por equipes auxiliares.

Nível 5 — I) — Atividades, de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas a estudos e pesquisas preliminares, em grau auxiliar, realizados sob supervisão, com vistas à implementação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica; II) — atividades de secretariado, envolvendo chefia de secretarias de unidades não compreendidas no nível 6 e conhecimentos de taquigrafia e de datilografia; III) — atividades de administração, geral e específica, e de escritório, em nível de execução, sujeitas a orientação e supervisão, na área do Ministério das Relações Exteriores, inclusive em Repartições Consulares e Missões Diplomáticas, compreendendo, também, traduções e interpretações de testos vazados em idioma estrangeiro; IV) — atividades de coordenação, orientação, execução especializada e revisão da aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, material, organização e métodos desenvolvidos pelas equipes auxiliares; V) — atividades de supervisão e orientação dos trabalhos de classificação e arquivamento de documentos relativos a marcas ou sinais de propaganda, de exame da classificação e discriminação dos produtos da indústria e do comércio, bem como de orientação dos trabalhos de sua atualização; VI) — atividades de coordenação e orientação dos trabalhos administrativos executados por equipes auxiliares.

Nível 4 — I) Atividades de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas à execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos em que se apliquem as técnicas de pessoal, orçamento, material, organização e métodos; II) — atividades de coordenação de trabalhos relacionados com processos e métodos de arquivamento de documentos e sua conservação; III) — atividades, sob supervisão, de classificação e arquivamento de documentos relativos a marcas de indústria ou comércio, bem como de atualização, mediante orientação, da classificação e nomenclatura dos produtos industriais e dos artigos de comércio; IV) — atividades, em unidades hospitalares, de recebimento e quitação de requisição de exames ambulatoriais, inclusive da taxa de registro e de recolhimento da receita apurada; V) — atividades de supervisão e coordenação de trabalhos datilográficos, bem como de revisão e execução de trabalhos especializados de datilografia abrangendo, inclusive textos em idioma estrangeiro.

Nível 3 — I) — Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, de revisão e execução, sob orientação superior de trabalhos datilográficos.

Nível 2 — I) — Atividades, de nível médio e de natureza repetitiva, relativas à orientação e execução de trabalhos de rotina administrativa relacionados com questões referentes a pessoal, orçamento e material; II) — atividades, sob supervisão e coordenação, de classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos; III) — atividades de atendimento ao público e à clientela interessada em questões específicas de unidades burocráticas ou hospitalares.

Nível 1 — I) — Atividades, de nível médio e de natureza repetitiva, de execução, sob supervisão e orientação permanentes, de trabalhos de rotina administrativa, relacionados com questões, de pequeno grau de complexidade, referentes a pessoal, orçamento e material; II) — atividades auxiliares dos trabalhos de classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos; III) — atividades auxiliares dos trabalhos de atendimento ao público e à clientela interessada em questões específicas de unidades burocráticas e hospitalares.

Art. 3.º O Grupo-Serviços Auxiliares é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis na forma do Anexo:

1) Agente Administrativo, designada pelo Código SA-801;

2) Datilografo, designada pelo código SA-802;

3) Oficial de Chancelaria, designada pelo código SA-803.

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4.º As Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Ministérios. Órgãos integrantes da Presidência da República, Autarquias federais, Órgãos integrantes do Ministério Público da União e Tribunal Marítimo.

Art. 5.º Poderão integrar as Categorias Funcionais de que trata o artigo 3.º deste decreto, mediante transformação ou transposição, os atuais cargos, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1.º, observado o seguinte critério:

a) na Categoria Funcional de Agente Administrativo, por transformação os cargos de Almoxarife, Armazenista, Arquivista, Assistente de Administração, Assistente Comercial, Auxiliar de Bibliotecário, Balconista, Chefe de Disciplina, Correntista, Encarregado de Caixa, Escrevente-datilógrafo, Escriturário, Examinador de Marcas, Fiel do Tesouro, Inspetor de Alunos, Oficial de Administração, Prontuarista Hospitalar, Recepcionista, Tesoureiro-Auxiliar e outros que se identificarem com as referidas atividades;

b) na Categoria Funcional de Datilógrafo por transposição, os cargos de Datilógrafo;

c) na Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria, por transposição, os cargos de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à transformação prevista neste artigo os funcionários que tenham sido agregados na forma do artigo 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e enquadrados em simbolos de cargo em comissão ou de função gratificada de atribuições básicas correlatas com as indicadas no artigo 1.º deste decreto.

Art. 6.º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível e nos limites da lotação estabelecida por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto.

§ 1.º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos

ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da correspondente Categoria Funcional serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte e assim sucessivamente.

§ 2.º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será ela completada na forma estabelecida em instrução Normativa baixada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, observado o disposto nos artigos 9.º, § 3.º, e 15 do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972.

Art. 7.º A transformação ou transposição de cargos a que se refere o artigo 5.º deste decreto somente será processada, em cada órgão, após a observância das seguintes exigências:

I — Implantação prévia da Reforma Administrativa, de acordo com o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — Aprovação da lotação com base no resultado dos estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa dos cargos necessários à execução das atividades das novas unidades organizacionais;

III — Verificação da prioridade por órgãos ou Categorias Funcionais, na escala prevista no artigo 2.º do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972;

IV — Comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazerem face às despesas decorrentes da medida.

CAPÍTULO III

Dos Critérios Seletivos

Art. 8.º Os critérios seletivos para efeito da transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, objetivando comprovar a capacidade potencial do funcionário para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão basicamente os seguintes:

I) Nos casos de transposição de cargos:

a) ter ingressado em virtude de concurso público de provas ou de prova pública de habilitação, de caráter competitivo, na série de classes ou classe singular, a que pertencer o cargo a ser transposto ou nas carreiras ou séries funcionais que a estas antecederam;

b) para os que não satisfizerem o requisito indicado na alínea anterior, habilitação na prova de desempenho, de caráter eliminatório, prevista no artigo 11 do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972.

II) Nos casos de transformação de cargos, habilitação na prova a que se refere a alínea *b* do item anterior.

§ 1.º Tratando-se de transformação de cargos, deverá a Administração, antes da realização da prova de que trata o item II, promover curso intensivo e específico de treinamento, ficando a critério dos próprios órgãos realizá-lo nos casos de transposição.

§ 2.º Para efeito do disposto no artigo 6.º, e seu § 1.º, deste decreto, a classificação dos ocupantes de cargos a serem transpostos, habilitados na forma do item I deste artigo, far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

1.º) o ocupante de classe mais elevada;

2.º) o de maior tempo na classe;

3.º) o de maior tempo na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto;

4.º) o que tiver ingressado em série de classes, classe singular, carreira ou série funcional de atribuições afins com as da Categoria Funcional, em virtude de concurso público de provas ou prova pública de habilitação de caráter competitivo;

5.º) o de maior tempo de serviço público federal;

6.º) o de maior tempo de serviço público.

§ 3.º A classificação dos ocupantes de cargos a serem transformados, que se habilitarem na forma do item II deste artigo, far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

1.º) o que tiver ingressado, em virtude de concurso público de provas ou de prova pública de habilitação de caráter competitivo, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transformado ou nas carreiras ou séries funcionais que a estas antecederam;

2.º) o ocupante de classe mais elevada;

3.º) o de maior tempo na classe;

4.º) o de maior tempo na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transformado;

5.º) o de maior tempo de serviço público federal;

6.º) o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 9.º O ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 10. São requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares:

a) grau de escolaridade correspondente ao cíclo ginasial ou 1.º grau do ensino médio (de 5.ª a 8.ª série), em relação às Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Datilografo, e correspondente ao cíclo colegial ou 2.º grau do ensino médio para a Categoria de Oficial de Chancelaria;

b) demais exigências constantes das instruções reguladoras do concurso.

Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Datilografo serão providas, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe de Agente Administrativo Auxiliar B e os da classe inicial de Oficial de Chancelaria, do quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, em até 1/3 (um terço), mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe B de Datilografo e de Agente Administrativo C do mesmo quadro.

§ 1.º Os candidatos à progressão funcional de que trata este artigo serão submetidos a treinamento adequado e ao mesmo processo seletivo dos candidatos inscritos em concurso público para a Categoria Funcional de Datilógrafo e de Oficial de Chancelaria, respectivamente.

§ 2.º A classificação dos candidatos habilitados no concurso público é distinta da dos funcionários habilitados à progressão funcional, realizando-se simultaneamente ambas as competições.

§ 3.º No caso de insuficiência de habilitados, as vagas destinadas ao preenchimento por progressão funcional poderão ser providas por candidatos habilitados no concurso público.

CAPÍTULO V

Da Progressão Funcional

Art. 12. A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais de que trata este decreto far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior aquela à que pertença e obedecerá, exclusivamente, ao critério de merecimento, na forma estabelecida em regulamentação geral, ressalvado o disposto no artigo 11 deste decreto.

Art. 13. O interstício para a progressão funcional é de 2 (dois) anos e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Parágrafo único. Na progressão da classe B para a classe C da Categoria Funcional de Agente Administrativo, o interstício será de 3 (três) anos.

Art. 14. Haverá progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe B da Categoria Funcional de Datilógrafo para a classe D da Categoria Funcional de Agente Administrativo.

Art. 15. Os critérios de desempate no merecimento, a época da realização das progressões e as normas do respectivo processamento serão estabelecidos na regulamentação geral.

CAPÍTULO VI

Da Ascensão Funcional

Art. 16. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares para as classes iniciais de Categorias Funcionais de outros Grupos, desde que possuam nível de conhecimentos equivalente ao grau de escolaridade estabelecido para a Categoria ou a habilitação profissional exigidas por lei em cada caso e se habilitem em processo seletivo, nas condições estabelecidas no ato de estruturação dos referidos Grupos.

Parágrafo único. Os critérios seletivos para ascensão funcional compreendendo, inclusive, cursos de formação ou de aperfeiçoamento, bem como a época de realização e as normas para o respectivo processamento serão estabelecidos na regulamentação geral.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 17. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais a que se refere este decreto ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 18. O ato que aprovar as especificações de classes do Grupo-Serviços Auxiliares estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefias inerentes aos cargos integrantes das Categorias Funcionais que o compõem.

Art. 19. Poderá ser reservado até 1/3 (um terço) das vagas existentes, ou que vierem a ocorrer, na classe inicial das Categorias Funcionais de Datilógrafo, de Agente Administrativo e de Oficial de Chancelaria, dos quadros permanentes dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos integrantes do Ministério Público, Autarquias e Tribunal Marítimo, para serem providas pelos ocupantes de cargos das séries de classes ou classes singulares relacionadas nas alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 5.º deste decreto, que não lograrem habilitação no processo seletivo realizado para transposição ou transformação dos respectivos cargos, na forma do artigo 8.º deste decreto, bem como para os atuais ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes idênticas atividades.

§ 1.º Os candidatos ao provimento previsto neste artigo serão submetidos ao processo seletivo a que se refere o § 1.º do artigo 11 deste Decreto, precedido de treinamento adequado, devendo os habilitados ser relacionados em classificação distinta das mencionadas no § 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º Os funcionários de que trata este artigo que não lograrem habilitação continuarão em quadros suplementares, na forma estabelecida no artigo 17 do Decreto n.º 70.320, de 1972. e os empregados em tabelas extintas. podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez vez, ao processo seletivo para o provimento.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, Antônio*

Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Walter Joaquim dos Santos, Marcus Vinícius Pratini de Moraes, Antonio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.

DECRETO N.º 71.248 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1972 *

Institui incentivos à indústria de mineração e à transformação primária de minerais carentes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A empresa de mineração ou de transformação primária de minerais, que se proponha a investir na produção de minerais carentes no país, fará jus a financiamento especial nos termos deste decreto.

§ 1.º São considerados carentes, para os fins deste decreto, o carvão coqueificável e os minerais de cobre, zinco, níquel, enxofre, fósforo, potássio e sódio.

§ 2. Para o cálculo do financiamento a ser concedido, o investimento tomado como base de referência compreenderá as parcelas destinadas à mineração e à transformação primária a ela vinculada, excluídos necessariamente direitos minerais, bens imóveis e equipamentos preexistentes, destinados à exploração de jazida.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições especiais para o financiamente de que trata este Decreto.

§ 4.º Constituem requisitos para a concessão do financiamento especial:

I — Que o capital nacional detenha a maioria acionária na empresa.

II — Que haja aprovação prévia, quanto à estrutura financeira do empreendimento e quanto à sua estrutura técnica e econômica, pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral, de um lado, e das Minas e Energia, de outro lado, nas respectivas áreas de competência.

III — Que a execução do investimento financeiro tenha início até três anos após a data de início da vigência deste decreto.

§ 5.º Serão cancelados os créditos abertos ou os saldos destes que não tiverem sido aplicados até seis anos após a data de início da vigência deste Decreto.

Art. 2.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e a Caixa Econômica Federal serão os agentes financeiros para os financiamentos especiais previstos neste decreto e, nessa qualidade, julgarão apenas a adequação das garantias aos valores dos financiamentos solicitados.

§ 1.º O financiamento terá como limite global o dobro do valor do capital novo, com pleno direito de voto, subscrito em ações ordinárias e integralizado em dinheiro, não computada, para eses efeito, a parcela de capital resultante de incentivos fiscais.

§ 2.º Na vigência do contrato de financiamento, a amortização poderá ser temporariamente reduzida e o prazo conseqüentemente ampliado, na hipótese de ocorrer forte queda do valor do bem mineral no mercado internacional.

Art. 3.º O Tesouro Nacional cobrirá eventuais diferenças entre as taxas estabelecidas nos financiamentos especiais e a menor taxa aplicada pelos agentes financeiros.

Art. 4.º A despesa decorrente da aplicação do disposto no artigo anterior correrá à conta de dotação a ser incluída no Orçamento Geral da União, como "Encargos Gerais da União", sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicado no *Diário Oficial* de 24 de outubro de 1972.

Brasília, 13 de outubro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO N.º 71.323 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1972 *

Dispõe sobre o Grupo Diplomacia, a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição tendo em vista o disposto no artigo 198 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no artigo 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e considerando as peculiaridades da função diplomática, decreta:

CAPÍTULO I

Do Grupo Diplomacia

Art. 1.º O Grupo Diplomacia, designado pelo código D-300, compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades diplomáticas e consulares do Brasil em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 2.º O Grupo Diplomacia será constituído pela Categoria Funcional Diplomata, designada pelo código D-301, a qual, tendo em vista a ininterrupta tradição brasileira e as praxes e Convenções Internacionais continuará a denominar-se Carreira de Diplomata, distribuída as classes respectivas pela escala de níveis na forma do Anexo.

Art. 3.º As classes integrantes da Carreira de Diplomata distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.645 de 10 de dezembro de 1970, em 6 (seis) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 6 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Secretário-Geral das Relações Exteriores; de chefia de Missão diplomática junto a Govêrno estrangeiro ou Organismo Internacional de Subsecretário-Geral; de chefia de Departamento, de Assessoria, do Cerimonial e do Gabinete do Ministro de Estado; de Diretor do Instituto Rio Branco; e outras de natureza equivalente.

Nível 5 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de chefia de Missão diplomática junto a Governo estrangeiro; de Ministro Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a Organismos Internacionais; de Cônsul-Geral; de chefia de Departamento, de Assessoria, do Cerimonial e do Gabinete do Ministro do Estado; de Introdutor Diplomático; de Diretor do Instituto Rio-Branco; de Inspetor-Geral de Finanças; de Diretor da Divisão de Segurança e Informações; de Chefia de Divisão; e outras de natureza equivalente.

Nível 4 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Conselheiro de Embaixada; de Cônsul e Cônsul-Geral-Adjunto; de Introdutor Diplomático; de Oficial de Gabinete do Ministro de Estado; de Diretor da Divisão de Segurança e Informações; de chefia de Assessoria ou de Divisão; e outras de natureza equivalente.

Nível 3 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Primeiro Secretário de Embaixada; de Cônsul e Cônsul-Adjunto; de Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, de subchefia de Divisão; e outras de natureza equivalente.

Nível 2 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Segundo Secretário de Embaixada; de Cônsul e Cônsul-Adjunto; de Oficial de Gabinete do Ministro de Estado; de Assistente de Chefe de Divisão; e outras de natureza equivalente.

* Publicado no *Diário Oficial* de 8 de novembro de 1972.

Nível 1 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Terceiro Secretário de Embaixada ou Vice-Cônsul; de Assistente de Chefe de Divisão; e outras de natureza equivalente.

Parágrafo único. Dentro de cada nível, a hierarquia relativa das funções acima indicadas será estabelecida em regimento.

CAPÍTULO II

Da Categoria Funcional Diplomata

Art. 4.º Integrarão a Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301) os cargos, vagos e ocupados, da atual Carreira de Diplomata do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, respeitado o seguinte escalonamento hierárquico:

I — os de Ministro de Primeira Classe, na Classe de Ministro de Primeira Classe;

II — os de Ministro de Segunda Classe, na Classe de Ministro de Segunda Classe;

III — os de Primeiro Secretário, nas Classes de Conselheiro ou Primeiro Secretário, na forma do artigo 5.º, item II, deste decreto;

IV — os de Segundo Secretário, nas Classes de Primeiro Secretário ou de Segundo Secretário, desde que satisfaçam o disposto no artigo 5.º, item III, deste decreto;

V — os de Terceiro Secretário nas Classes de Segundo Secretário, ou Terceiro Secretário, contanto que preencham as exigências ao artigo 5.º, item IV, deste decreto.

Art. 5.º O processamento da transformação ou transposição dos cargos, quando ocupados, obedecerá aos seguintes critérios:

I — os de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe serão transpostos com os respectivos ocupantes;

II — os de Primeiro Secretário serão transpostos ou transformados na forma do item III do artigo anterior, observada a ordem de classificação dos respectivos ocupantes no Quadro de Acesso Especial;

III — os de Segundo Secretário serão transpostos ou transformados com os respectivos ocupantes que tenham o interstício mínimo de 3 (três) anos na classe na forma do ítem IV do artigo anterior, conservada a ordem de classificação no Quadro de Acesso Especial;

IV — os de Terceiro Secretário serão transformados ou transpostos com os respectivos ocupantes que tenham o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, na forma do item V do artigo anterior, observada a ordem de classificação no Quadro de Acesso Especial.

§ 1.º O Quadro de Acesso Especial, organizado para os efeitos deste artigo, terá um número de componentes idêntico ao de cargos transformados ou transpostos em cada Classe.

§ 2.º Ao Quadro de Acesso Especial pertencerão todos os integrantes da atual Classe de Primeiro Secretário e os integrantes das Classes de Segundo e Terceiro Secretário que satisfizerem o requisito indicado nos itens III e IV deste artigo, respeitados os critérios de aferição de merecimento a que se refere o artigo 19 deste decreto.

Art. 6.º O funcionário incluído na Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301), nos termos do presente decreto, conservará na nova Classe o tempo de serviço público de serviço na Carreira e de Classe que possuir na atual Carreira de Diplomata do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Para os Segundos e Terceiros Secretários que forem incluídos, respectivamente, nas Classes de Primeiro Secretário e de Segundo Secretário da Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301), a contagem de tempo de Classe iniciar-se-á na data da inclusão.

Art. 7.º A transformação ou transposição de cargos a que se referem os

artigos 4.º e 5.º deste decreto será processada mediante decreto.

Art. 8.º O órgão de pesosal do Ministério das Relações Exteriores promoverá as medidas necessárias à execução do disposto no artigo anterior, observadas as diretrizes fixadas na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, devendo a proposta respectiva ser encaminhada a decisão do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (DASP).

CAPÍTULO III

Do Ingresso

Art. 9.º O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á sempre na classe inicial, através do Instituto Rio Branco, nos termos da legislação específica em vigor.

Parágrafo único. Não haverá ascensão para a Carreira de Diplomata.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Funcional

Art. 10. A progresão dos ocupantes de cargos da Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301) far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença e obedecerá ao critério de merecimento.

Art. 11. O interstício para a progressão funcional é de 3 (três) anos e será apurado, até o dia 31 de dezembro de cada ano, pelo tempo líquido de efetivo exercício do Diplomata na Classe a que pertença.

Art. 12. O órgão de pessoal publicará semestralmente uma relação denominada "Lista de Antiguidade" com o registro exato do tempo líquido de serviço de cada Diplomata, apurado na Classe, na Carreira e no Serviço Público.

Parágrafo único. A antiguidade é determinada pelo tempo líquido de efetivo exercício do Diplomata na Classe a que pertença:

a) a partir da data em que o Diplomata entre em exercício do cargo, nos casos de nomeação;

b) a partir da data da vigência do ato de progressão funcional.

Art. 13. As vagas em todas as Classes da Carreira de Diplomata poderão ser providas a qualquer tempo do trimestre correspondente à sua verificação, considerado o ano civil.

Art. 14. A progressão produz seus efeitos a partir do dia em que se verificar a vaga.

§ 1.º Na hipótese de, na data da abertura da vaga, não existir Diplomata que preencha os requisitos para a progressão, os efeitos do ato vigorarão a partir da data em que cada um os completar.

§ 2.º Verifica-se a vaga na data:

a) do falecimento do ocupante do cargo;

b) da entrada em vigor do ato que concretizar a progressão funcional, a aposentadoria, a agregação, a exoneração, ou a demissão do ocupante do cargo;

c) da investidura, no caso de nomeação para outro cargo;

d) da entrada em vigor do instrumento legal que criar o cargo;

e) da declaração oficial do desaparecimento do Diplomata, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. A progressão será efetivada mediante ato do Presidente da República e recairá no Diplomata por ele escolhido dentre os incluídos no Quadro de Acesso, organizado anualmente para cada Classe, no mês de dezembro, pela Comisãos de Avaliação de Merecimento.

§ 1.º O número máximo de Diplomatas incluídos no Quadro de Acesso será equivalente a 1/4 dos cargos da sua respectiva Classe.

§ 2.º Os nomes incluídos no Quadro de Acesso serão aqueles que obtiverem, dentro de cada Classe, o maior número de pontos, segundo os critérios estabelecidos para a aferição do merecimento.

Art. 16. São requisitos indispensáveis para inclusão no Quadro de Acesso, além do interstício de 3 (três) anos na Classe:

I — para progressão a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço na Carreira e possuir o diploma de conclusão do Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, decorridos 5 (cinco) anos de instalação do Curso;

II — para progressão a Ministro de Segunda Classe, contar o Conselheiro, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço na Carreira e possuir o diploma de conclusão do Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, decorridos 5 (cinco) anos de instalação do Curso;

III — para progressão a Primeiro Secretário, possuir o Segundo Secretário o diploma de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, decorridos 5 (cinco) anos de instalação do Curso.

Art. 17. Nas vagas ocorridas durante o ano serão providos Diplomatas incluídos no Quadro de Acesso em vigor para o mesmo ano.

Parágrafo único. No caso de estar esgotado, em qualquer Classe, o Quadro de Acesso elaborado para determinado ano, o provimento das vagas ocorridas naquele ano na Classe imediatamente superior recairá em Diplomatas incluídos no Quadro de Acesso a vigorar no ano seguinte.

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Merecimento compõe-se do Secretário-Geral das Relações Exteriores que a presidirá, dos Chefes de Departamento, do Chefe do Cerimonial, do Chefe do Gabinete do Ministro de Estado e do Diretor do Instituto Rio Branco.

§ 1.º Não participarão dos trabalhos da Comissão de Avaliação de Merecimento os Diplomatas que não ocuparem como titular as funções enumeradas neste artigo.

§ 2.º Nenhum Ministro de Segunda Classe participará das sessões da Comissão para constituir o Quadro de Acesso para progressão a Ministro de Primeira Classe.

§ 3.º Sempre que o número de membros da Comissão em condições de constituir o Quadro de Acesso para a progressão a Ministro de Primeira Classe for inferior a cinco, o Ministro de Estado das Relações Exteriores convocará Ministros de Primeira Classe em serviço efetivo para completar esse número.

§ 4.º O Secretário da Comissão de Avaliação de Merecimento é o dirigente de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, que fornecerá os elementos necessários ao perfeito desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 19. A organização do Quadro de Acesso obedecerá a critérios objetivos de aferição de merecimento de acordo com o que dispuser o Regulamento da Progressão Funcional do Diplomata.

Art. 20. Quando ocorrer empate na classificação, proceder-se-á ao desempate pela manutenção da ordem de antiguidade na classe anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 21. O Quadro de acesso, constituído em dezembro de 1971 para o ano de 1972, será considerado insubsistente a partir da data da vigência do ato de inclusão dos ocupantes da atual Carreira de Diplomata na nova Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301).

Parágrafo único. O Quadro de Acesso para o restante do ano será elaborado até 30 (trinta) dias após a inclusão a que se refere este artigo.

Art. 22. Os Primeiros Secretários que, na data da publicação deste decreto, possuíam o título de Conselheiro, concedido nos termos do artigo 33 da Lei n.º 3.917 de 14 de julho de 1961, continuarão a ter direito ao uso desse título e as vantagens dele decor-

rentes, até que ocorra a progressão à Classe do Conselheiro.

Art. 23. Os Diplomatas que se encontrarem, no momento da constituição do Quadro de Acesso Especial, agregados nos termos do Decreto-lei n.º 69, de 21 de novembro de 1966, poderão ser incluídos nas respectivas classes, permanecendo agregados à nova Classe após a inclusão.

Art. 24. Os Primeiros Segundos e Terceiros Secretários do atual Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores que estiverem agregados só poderão ser incluídos, respectivamente, nas Classes de Primeiro, Segundo e Terceiro Secretário da Carreira de Diplomata. (Categoria Funcional D-301).

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Mário Gibson Barbosa, João Paulo dos Reis Velloso.*

ANEXO

GRUPO — DIPLOMACIA

Código D-300

CARREIRA — (CATEGORIA FUNCIONAL

Níveis	Denominação	Código
	Diplomata	D-301
6	Ministro de Primeira Classe	D-301.6
5	Ministro de Segunda Classe	D-301.5
4	Conselheiro	D-301.4
3	Primeiro Secretário	D.301-3
2	Segundo Secretário	D-301-2
1	Terceiro Secretário	D-301-1